

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

EXECUÇÃO E EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
A CELERIDADE PROCESSUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A  
PENHORA ON LINE

ISABELA PETRA CHAVES SÁ

RIO DE JANEIRO

2008

ISABELA PETRA CHAVES SÁ

**EXECUÇÃO E EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
A CELERIDADE PROCESSUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E  
A PENHORA ON LINE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Daniela Ribeiro Mendes

RIO DE JANEIRO

2008

SÁ, Isabela Petra Chaves.

Execução e efetividade na Justiça do Trabalho: a celeridade processual à luz dos princípios constitucionais e a penhora on line / Isabela Petra Chaves Sá. – 2008.

80 f.

Orientador: Daniela Ribeiro Mendes.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 77-80

1. Direito Processual do Trabalho - Monografias. 2. Execução e efetividade na Justiça do trabalho. I. Sá, Isabela Petra Chaves. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.68

ISABELA PETRA CHAVES SÁ

EXECUÇÃO E EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO:  
A CELERIDADE PROCESSUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A  
PENHORA ON LINE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

1º Examinador

---

2º Examinador

---

3º Examinador

Às memórias da minha adorável avó Almerinda (Cici), exemplo de ternura e mansidão, e da minha querida Tia Sandra, exemplo de alegria e otimismo.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe Selma, meu grande exemplo de dedicação à pesquisa acadêmica e aos valores intelectuais.

Ao meu pai Waldson, por me ensinar a valorizar o esforço do trabalho e seus frutos e, por, mesmo inconscientemente, me encaminhar para a esteira do direito do trabalho.

Aos meus irmãos Ingrid e Igor, pela paciência e alegrias.

Aos meus amigos, sempre presentes em todas as horas, pelo companheirismo e apoio.

À minha orientadora Professora Daniela Mendes pelos conselhos e correções providenciais que me fizeram chegar ao final deste trabalho.

À minha querida Professora Sayonara Grillo por me ensinar tão sabiamente o Direito do Trabalho e por me enveredar pelo campo da pesquisa científica.

“Assim, voltarão os resgatados do Senhor e virão a Sião com júbilo, e perpétua alegria haverá sobre a sua cabeça; gozo e alegria alcançarão, a tristeza e o gemido fugirão.”

(Isaías 51:11)

## RESUMO

SÁ, Isabela Petra Chaves. *Execução e efetividade na justiça do trabalho: a celeridade processual à luz dos princípios constitucionais e a penhora on line*. 2008. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Neste estudo, propõe-se expor a execução trabalhista enfocando a influência do sistema processual civil e trazendo a tona as inovações processuais, contidas na Lei 11.232/2005, e tecnológicas, com o estabelecimento do convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, o BACEN JUD. Inicialmente, dedica-se um comentário sobre a execução no processo do trabalho analisando as disposições trazidas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que permite a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e do Código de Processo Civil, abordando a questão dos títulos executivos – tanto judiciais quanto extrajudiciais –, da liquidação de sentença, da legitimação na execução trabalhista e do interesse de agir na execução, além de fazer uma breve explanação acerca dos princípios inerentes à execução. Na segunda parte estuda-se os reflexos das recentes alterações do processo civil, através da Lei 11.232/2005, na execução trabalhista, procurando detalhá-las. A terceira parte dedica-se ao tema da Penhora *on line* na justiça do trabalho, realizada a partir da solicitação eletrônica emitida pela justiça do trabalho através da internet, acessando-se o sistema BANCEN JUD, e com objetivo de agilizar o cumprimento das decisões e acordos judiciais que, no entanto, tem suscitado uma série de discussões e controvérsias sobre sua aplicação no sentido de impedir as relevantes falhas desse sistema operacional.

Palavras-Chave: Processo do trabalho; Execução; Lei 11.232/2005; Penhora *on line*; sistema BACEN JUD; proporcionalidade.



## ABSTRACT

SÁ, Isabela Petra Chaves. *Execution and effectiveness in job justice: procedural celebrity to the constitutional light and the attachment on line*. 2008. 78 f. Monography (LAWS GRADUATION) –Rio de Janeiro Federal University, Rio de Janeiro, 2008,

This search aims to expose the labor execution, focusing the civil procedural influence and bringing up the procedural innovation, under the Law 11.232/2005, and technologies, with the establishment of the agreement between the Higher Labor Court and the Brazilian Central Bank, the **BACEN JUD**. In the beginning, a comment is set about the execution throughout the labor disputes, analyzing the provision brought with the Labor Laws Consolidation (**CLT**), which allows the subsidiary application of the Tax Enforcement Law (Law 6.830/80) and the Civil Process Code, approaching the executive titles matters – as court as extrajudicial –, from the judgment settlement, from the legitimacy in the labor lawsuit and from the interest of acting on the dispute, besides a brief explanation about the principles inherent to the execution. Afterwards, the study went on involving the reflex of the recent alteration on the civil process, through the Law 11.232/2005, in the labor execution, trying to detail them. The third part is dedicate to the theme Attachment *on line* in the labor court, developed from the electronic requirement sent by the labor court trough the internet, accessing the BACEN JUD system, aiming to quick the application of the decisions and agreements from the court which, however, have raised a lot of discussion and argument about their application, in order to impair the relevant failures from this operational system.

Key-words: Labor Suit; Execution; Law 11.232/2005; Attachment *on line*; BACEN JUD system; proportionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 EXECUÇÃO TRABALHISTA: CONCEITO, REGRAS E PRINCÍPIOS</b> .....	14
<b>2.1 Do Título Executivo</b> .....	17
2.1.1 <u>Conceitos de Título Executivo</u> .....	18
2.1.2 <u>Títulos Executivos na Execução Trabalhista</u> .....	19
<b>2.2 Legitimação na execução trabalhista</b> .....	20
2.2.1 <u>Legitimidade Ativa</u> .....	20
2.2.2 <u>Legitimidade Passiva</u> .....	22
<b>2.3 Interesse de agir na execução</b> .....	23
<b>2.4 Princípios</b> .....	25
2.4.1 <u>Princípios que norteiam a execução</u> .....	26
<b>3 AS RECENTES ALTERAÇÕES NO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA</b> .....	31
<b>3.1 A aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho</b> .....	31
3.1.1 <u>As inovações do CPC e a execução trabalhista</u> .....	34
3.1.2 <u>A Lei 11.232/2005: Nova execução e liquidação de sentença e sua influência no processo do trabalho</u> .....	35
3.1.2.2 <i>Execução Provisória</i> .....	43
3.1.3 <u>Liquidação de sentença</u> .....	44
3.1.3.1 <i>Liquidação por cálculo</i> .....	48
3.1.3.2 <i>Liquidação por arbitramento</i> .....	51
3.1.3.3 <i>Liquidação por artigos</i> .....	52
3.1.3.4 <i>Da natureza da decisão que decide a liquidação</i> .....	53
<b>4 A PENHORA <i>ON LINE</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	56
<b>4.1 O intuito da penhora</b> .....	56
4.1.1 <u>Bens do devedor não sujeitos a penhora</u> .....	58
<b>4.2 Penhora <i>on line</i></b> .....	59
4.2.1 <u>Sistema “BACEN JUD”</u> .....	60
4.2.2 <u>Princípio Constitucional do Devido Processo Legal</u> .....	63
4.2.3 <u>Execução pelo meio menos gravoso para o devedor</u> .....	64
4.2.4 <u>A gradação legal de bens à penhora</u> .....	64
4.2.5 <u>Penhora em bens de sócios e ex-sócios</u> .....	66
<b>4.3 Desvantagens do sistema de penhora <i>on line</i></b> .....	67
4.3.1 <u>Excesso de execução e bloqueio em diversas contas</u> .....	68

4.3.2 <u>Dificuldade no desbloqueio do saldo excedente</u> .....	69
4.3.3 <u>Penhora sobre salários</u> .....	71
4.3.4 <u>Penhora <i>on line</i> e Princípio da Proporcionalidade</u> .....	71
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	77

## 1 INTRODUÇÃO

A principal utilidade do processo judicial é servir como instrumento de pacificação social a fim de produzir resultados efetivos na vida dos sujeitos envolvidos, de modo tempestivo e mediante soluções aceitáveis que proporcionem não só a sensação de justiça, mas, sobretudo a possibilidade de atingi-la.

Com o intuito de efetivar a tutela jurisdicional, o legislador iniciou o caminho do sincretismo processual, que visa à junção em um mesmo processo de cognição e de execução, permitindo-se conhecer e efetivar o direito dentro de uma única relação processual<sup>1</sup>.

Nessa esteira, a execução das sentenças trabalhistas deixou de ser um processo autônomo para se transformar em mais uma fase do processo de conhecimento.

Dessa forma, a execução deve se dar primeiramente no interesse do credor, diante de uma dívida incontesta, e, depois, mas nem por isso menos importante, da maneira menos gravosa para o devedor, sem aumentar desnecessariamente suas despesas.

Além das reformas já introduzidas na legislação processual civil, um dos exemplos dessa tentativa de dar efetividade ao processo foi a reforma do Poder Judiciário tratada pela Emenda Constitucional no. 45, promulgada pelo Congresso em 08/12/2004 com a finalidade precípua de combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Tal reforma incluiu em seus direitos e garantias fundamentais do cidadão “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>2</sup>, assim como a proibição da promoção do juiz que descumprir os prazos processuais.

Não resta dúvida de que, a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2005, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar e executar toda e qualquer controvérsia decorrente da prestação de serviço, subordinado ou não sendo possível a execução perante esse ramo do Poder Judiciário de créditos representados por títulos de crédito como contrato de honorários de advogado, de prestação de serviços de empreitada, termo de ajustamento de conduta, de conciliação firmado perante as Comissões de

---

<sup>1</sup> Dinamarco utiliza o vocábulo sincretismo para indicar as ações em que a sentença de mérito segue-se a execução, independentemente de novo processo. “São hipóteses em que a ação não é apenas cognitiva, nem somente executiva. Nesses casos (...), tem-se o sincretismo de uma ação que é, ao mesmo tempo, o poder de exigir o julgamento da pretensão e a satisfação do direito reconhecido nesse julgamento” (DINAMARCO. Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138-9).

<sup>2</sup> Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal

Conciliação Prévia e qualquer outro título representativo de obrigação que tenha como *causa debendi* uma prestação de serviço humano<sup>3</sup>.

Nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite que a “execução trabalhista constitui um conjunto de atos que visam à realização prática do conteúdo obrigacional contido no título executivo judicial ou extrajudicial”<sup>4</sup>. Sendo assim, pode-se dizer que a sentença emergente da fase de conhecimento traz consigo uma espécie de coação, gerando uma obrigação característica da fase executória.

Dentro da perspectiva do estudo da execução trabalhista, o presente trabalho tem como objetivo a pretensão de iniciar uma pesquisa acerca dos prós e contras das reformas produzidas pelo sistema executório civil e suas conseqüências na ceara trabalhista nos últimos anos, analisando os mecanismos utilizados para a realização de tais modificações.

De forma genérica, pretende-se observar as demais contribuições trazidas na Lei de Executivos Fiscais no. 6830/80, no Código de Processo Civil (CPC) e na Constituição Federal (CRFB) de 1988, incluindo seus princípios, tendo em vista que estas são as principais normas substitutivas das lacunas existentes no processo do trabalho. Além disso, cumpre ressaltar que a execução no processo do trabalho encontra respaldo legal na Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX; nos artigos 876 e 892 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); na Lei de Executivos Fiscais nº 6830/80; no Código de Processo Civil; e na jurisprudência dos nossos Tribunais (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais).

A celeridade processual é ainda mais relevante para a Justiça do Trabalho devido à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, tendo em vista que a grande maioria das ações trabalhistas são ajuizadas por sujeitos que necessitam receber seus créditos o mais brevemente possível.

Com o recente convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ – e Tribunal Superior do Trabalho – TST) que possibilitou o bloqueio *on line* dos valores existentes em contas bancárias de devedores que estejam sendo executados, faz-se necessária uma análise, ainda que superficial, desse novo sistema, que carece de sérias modificações.

Nesse contexto, buscou-se através desse sistema conferir rapidez à execução dos débitos trabalhistas e dar maior prestígio e confiabilidade das decisões judiciais, modernizando a “velha” burocracia judiciária.

---

<sup>3</sup> Art. 114 da Constituição combinado com o art. 876 da CLT.

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 901.

Pretende-se aqui, de maneira específica, demonstrar que não haverá ilegalidade no procedimento de bloqueio *on line* das contas do devedor, desde que sejam respeitados os devidos princípios constitucionais e informadores do processo civil, devendo-se atentar para o fato de que o amplo uso desse instrumento pela Justiça do Trabalho também tem gerado problemas capazes de violar direitos e garantias fundamentais.

A relevância deste trabalho reside na atualidade do tema proposto, tendo em vista que a execução trabalhista passou por profundas transformações, sendo o sistema “BACEN JUD” uma delas. Este sistema está disponível aos ramos do Poder Judiciário mediante convênio que possibilitou a informatização da determinação para o bloqueio de contas bancárias.

Em que pese a modernização trazida pelo procedimento aqui estudado, não se pode deixar de lado os questionamentos acerca da constitucionalidade do sistema, que por vezes, reproduz excessos constantes.

Quando o executado efetua o pagamento do débito ao exeqüente ou quando é reconhecido o excesso de penhora, a liberação do saldo não é tão rápida quanto seu desbloqueio, podendo levar até mesmo meses.

Outra falha grave do sistema de penhora *on line* é o bloqueio das contas salários destinadas unicamente ao recebimento da remuneração do devedor, confrontando com a impenhorabilidade absoluta do provisionamento alimentar, disposto no artigo 649 CPC.

Dessa forma, frente a uma das principais críticas enfrentadas pelo Poder Judiciário – o problema da demora na solução dos conflitos que lhes são apresentados – é absolutamente pertinente evidenciar não só o benefício que a medida a ser estudada trouxe ao processo de execução, mas também o reconhecimento de que os ajustes são necessários a fim de que o processo cumpra seu papel de instrumento para a pacificação social.

## 2 A EXECUÇÃO TRABALHISTA: CONCEITO, REGRAS E PRINCÍPIOS

Consiste a execução no instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. Em outras palavras, objetiva, por meio do poder do Estado, a realização de uma prestação, independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor.

Neste sentido, a execução é o momento da tutela jurisdicional na qual o Estado-juiz é convocado pela parte credora para concretizar o cumprimento de uma prestação em inadimplida pelo devedor.

Baseado em Liebman, Cândido Rangel Dinamarco traduz a execução através o seguinte conceito:

uma cadeia de atos de atuação as vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material<sup>5</sup>.

Percebe-se, assim, que a execução diferencia-se da fase de conhecimento pelo seu objeto, tendo em vista que a pretensão do autor nesta é a obtenção de uma sentença de mérito, e naquela é atingir resultados concretos e equivalentes.

A execução possui natureza jurisdicional caracterizando uma atividade pertencente ao Estado detentor do monopólio da administração da justiça, cabendo ao indivíduo invocá-lo, nos casos e formas legais, quando sofrer lesão de direito ou estiver na iminência de sofrê-la.

De caráter essencialmente coercitivo, a fase de execução representa a atuação da sanção contida no título executivo. O Estado pode utilizar os meios jurídicos de coerção necessários a conduzir o devedor a adimplir a obrigação com seus bens presentes e futuros, de acordo com o artigo 591 do Código de Processo Civil. O objetivo, então, é compelir o devedor a solver a obrigação contida na sentença condenatória ou na decisão que homologou a transação inadimplida ou em título executivo extrajudicial.

Nota-se, assim, que nesta fase (execução) o devedor é citado para cumprir a obrigação contida na sentença condenatória ou na que homologou a transação inadimplida. Visa, portanto, assegurar o que foi estatuído na sentença, compreendendo os atos coativos para o cumprimento da decisão.

A CLT regula a execução trabalhista em seus artigos 876 a 892. Aplica-se de forma

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7º ed. Malheiros, p. 115.

subsidiária a Lei 6.830/80, que rege a execução fiscal e, se esta também for omissa, aplica-se as disposições do Código de Processo Civil.

No processo do trabalho são executados títulos judiciais e extrajudiciais, sendo estes últimos limitados aos acordos nas comissões de conciliação prévia e aos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público (art. 876 da CLT).

A sentença que não for voluntariamente cumprida enseja uma outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada em título com força executiva.

Em relação à competência, a CLT possui regra própria no artigo 877. A execução do título judicial compete ao juiz que ou julgou o dissídio originário. Tratando-se de título extrajudicial, será competente o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria objeto de acordo na comissão de conciliação prévia ou de ajuste perante o Ministério Público do Trabalho (art. 877, CLT).

Aqueles que participam da execução são chamados *exeqüente* e *executado*, devendo este último constar no pólo passivo do processo desde a fase de conhecimento e ser considerado devedor do título executivo.

A iniciativa de promover a execução cabe ao credor, ao magistrado de ofício (conforme artigo 878 CLT), ao Ministério Público (de acordo com o artigo 878, parágrafo único da CLT) ou a qualquer interessado, considerando as pessoas referidas no artigo 567 do Código de Processo Civil.

O impulso oficial atribuído ao juízo da execução é peculiar ao processo do trabalho. Isto quer dizer que a inércia do credor ou do devedor não será impedimento para que o juiz promova a execução *ex officio*, determinando a intimação do executado e o prosseguimento da execução até a satisfação do julgado.

Como objeto da execução, respondem os bens presentes e futuros do executado. Deixando de atender à ordem judicial, o devedor deverá responder com os bens integrantes do seu patrimônio ou que vierem a integrá-lo para o cumprimento da obrigação, de acordo com o art. 591 do CPC.

Nos termos do art. 590 do CPC, a execução provisória se processa em carta de sentença, observando os requisitos do referido artigo, devendo ir até a penhora, de acordo com o art. 899 da CLT.

Como fase preparatória da execução, temos a fase de liquidação de sentença. Sendo ilíquida a condenação, a parte terá que promover, antes de iniciar a execução, a liquidação. Liquidação de sentença constitui, pois, um complemento da sentença condenatória exeqüenda.



Destina-se a apurar o “quantum debeatur” dentro dos estritos termos fixados no comando executório.

Sustenta Alice Monteiro de Barros que “a liquidação pressupõe execução de título judicial e, excepcionalmente, de títulos extrajudiciais”<sup>6</sup>.

Verificamos, ainda, com a autora supracitada que, antes da nova redação dada ao artigo 876 da CLT pela Lei 9.958 de 2000, a execução de títulos extrajudiciais não tinha previsão na legislação trabalhista. No entanto, a lei deixa claro que estes títulos serão executados pela forma estabelecida no Título X, Capítulo V da CLT (*Da Execução*), seguindo a mesma forma do título judicial<sup>7</sup>.

No que diz respeito à natureza jurídica da sentença de liquidação, diz-se que esta é controvertida, pois há autores que defendem mera natureza declaratória – limita-se apenas a uma declaração – e outros afirmam que possui natureza constitutiva – visa conferir certeza à sentença objeto de liquidação.

Ainda conforme a CLT, durante a liquidação não será permitido modificar ou inovar a sentença que se está liquidando, nem mesmo discutir matéria pertinente à causa principal (artigo 879, parágrafo 1º da CLT). Abrangerá também o cálculo das devidas contribuições previdenciárias, que deverão ser apresentados pelas partes após sua prévia intimação (parágrafos 1º-A e 1º-B, artigo 879 da CLT).

A liquidação poderá ser processada por cálculos, artigos e arbitramento. No Processo do Trabalho, a liquidação por cálculos é a mais largamente utilizada e nela verificar-se-á, através de operações aritméticas, o *quantum* devido.

A introdução dos parágrafos 1º e 3º no artigo 879 da CLT, através da Lei nº 10.035/2000, permitiu a elaboração dos cálculos pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Se tais cálculos elaborados não forem impugnados pela parte contrária, gerarão preclusão, desde que o juiz tenha aberto o prazo de 10 (dez) dias para este pronunciamento.

Ademais, existem outras duas modalidades de liquidação. Processada por artigos será a liquidação quando houver algum fato novo a ser comprovado. E a liquidação por arbitramento poderá processar-se quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes ou, ainda, quando o objeto da liquidação o exigir<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2002, p. 28. O autor sugere flexibilizar no Processo do Trabalho a rigidez do CPC quanto à liquidez e à certeza dos títulos extrajudiciais considerando que, na maioria dos casos a que alude o art. 876 da CLT, há prestações vincendas que não poderão ter valor líquido imediato.

<sup>7</sup> Artigo publicado na **Revista Trabalhista** – vol. VII – Publicação Trimestral, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>8</sup> De acordo com o artigo 606 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

## 2.1 Do Título Executivo

Não é pacífica a origem da expressão *título executivo*, entretanto uma das explicações é que etimologicamente *título* provém do grego, como palavra composta do radical *tit*, do verbo *titemi*, e quer dizer *causar, estabelecer, fundar, ocasionar*, com o sufixo *hilo*, significando *realidade* ou *fato*.

Os romanos diziam *titulus* para designar a inscrição que se colocava sobre os escravos à venda, indicando o seu *status*.<sup>9</sup>

O termo *título* significa para Laudelino Freire, documento que autentica um direito qualquer em justiça; instrumento, escritura, apólice, inscrição.<sup>10</sup> No mesmo diapasão, Plácido e Silva indica-o como inscrição, marca ou sinal.<sup>11</sup> Acompanha-os Silveira Buenos<sup>12</sup>, Antenor Nascentes<sup>13</sup> e Buarque de Holanda<sup>14</sup>. *Executivo* é cognato de execução, que provém de *exsecutio* e por sua vez de *exsequi*.<sup>15</sup>

Pontes de Miranda ao cuidar do título executivo, refere que *título*, na terminologia jurídica é *atribuição* (por exemplo: titular de propriedade, titular de direito real, titular de direito, de pretensão ou de ação, herança a título universal) ou *documento, instrumento* (por exemplo: escritura pública ou particular, título cambiário, título cambiariforme). Cuidando especificamente do título executivo mencionado no CPC, refere que de acordo com o art. 583, *título* é o instrumento, de *titulus*, inscrição (subscrição, sobrescrição), mas acrescenta a singular versão de que proveio de *titus*, pombo, *titiare*, garrular. Intentando argumentar que a origem seria essa, dá a desconcertante explicação de que “o documento mostra, como se garrulasse a alguém ou a todos.”<sup>16</sup>

<sup>9</sup> SATTÀ, Salvatore. **Lésecuzione forzata**. 4. ed. Turim: Utet, 1963, n. 12.

<sup>10</sup> TÍTULO. In: FREIRE, Laudelino. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957, v. 5, p. 4940.

<sup>11</sup> TÍTULO. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 381. Verbete: título.

<sup>12</sup> SILVEIRA BUENO, Francisco da. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, 1963-1967. Verbete: título.

<sup>13</sup> NASCENTES, Antenor. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, [s.d.]. Verbete: título.

<sup>14</sup> BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1997. Verbete: título.

<sup>15</sup> FONSECA, João Lenzi. **Apontamentos sobre o título executivo**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da USP para candidatura ao grau de Doutor. São Paulo, 1985.

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, t. IX, p. 204.

### 2.1.1 Conceito de Título Executivo

Daquilo que foi dito anteriormente auferese que pode ser o título executivo compreendido como o ato ou fato que causa a execução, tomando-se por metonímia o sinal, o formal, o instrumento, o documento pelo próprio título. Constitui o fundamento de uma obrigação, “é qualificação dada a todo título, em que se inscreve um crédito, ou onde há uma soma pecuniária exigível, a que se atribui força executiva.”<sup>17</sup>

A execução judicial tem sempre por escopo o título executivo, derivado da sentença ou acórdão que autoriza o início da ação executiva, na esteira do direito romano ao dispor: *nulla executio sine titulo*.

Wanderley José Federighi, ao ponderar que é comum na execução ter por objeto o título executivo judicial ou sentencial, incursionando pela seara conceitual, assim o define:

[...] a sentença ou o acórdão, proferidos em processo judicial, que, examinando uma lide, venha a decidi-la, a favor de uma das partes, condenando a outra ao pagamento de verba pleiteada e dos chamados ônus da sucumbência (custas, despesas processuais, honorários advocatícios, etc.)<sup>18</sup>.

Para João Mendes de Almeida Júnior, título é o fato que, considerado na ordem moral, produz no sujeito o direito e no termo a obrigação. Segundo o autor, os títulos foram especificados e denominados pela lei de cada povo, de acordo com os vocábulos que exprimem os respectivos fatos e seriam na vida civil, entre outros, o casamento, a paternidade, a maternidade, a filiação, o parentesco, a minoridade, a doação, a compra e venda, a troca, a locação, o depósito e assim por diante.<sup>19</sup>

Eduardo Juan Couture assinala que poucos vocábulos, na linguagem jurídica, têm mais significações que a palavra *título*. Por tal razão explicam-se as disputas travadas em torno de sua conceituação, em razão das quais uns apontam que exprime o seu significado material, relativo à qualidade, atributo e condição a respeito do direito que representa, enquanto outros acham mais compatível atribuir-lhe o mesmo significado instrumental que tem o mesmo vocábulo, pensando em título como documento, papel, peça ou conjunto de peças escritas.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> TÍTULO EXECUTIVO. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 1984, p. 381.

<sup>18</sup> FEDERIGHI, Wanderley José. **A execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 44.

<sup>19</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Batista de Souza, 1918, p. 8.

<sup>20</sup> COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma,

Desses posicionamentos podemos formular a noção provisória de que o título executivo é alguma coisa que torna cabível o processo de execução.

### 2.1.2 Títulos Executivos na Execução Trabalhista

Como bem nos leciona Carnelutti o “título executivo é uma prova, mas provida da particular eficácia de título legal e opera no princípio e não no curso do procedimento”.<sup>21</sup>

Executa-se o título executivo na Justiça do Trabalho da seguinte forma: o devedor, espontaneamente, cumpre a obrigação ou é forçado pela Justiça a cumprir com os termos do título executivo. Aqui começa a segunda atividade jurisdicional, formalizada através de um procedimento executório. Enquanto no processo civil a execução, em geral, é promovida em autos apartados, no processo laboral a execução promove-se, em geral, diante do impulso oficial dado pelo juiz, nos autos do próprio processo da ação cognitiva ou através de “carta de sentença”. Quando há resistência para o cumprimento da obrigação contida no título executivo, procede-se com a chamada “execução forçada”<sup>22</sup>, sinônimo do processo de execução judicial.

Assim, o processo do trabalho admite os seguintes títulos judiciais<sup>23</sup>:

- a) a sentença (ou acórdão) que reconheça obrigação de fazer, não fazer, e entregar coisa ou pagar quantia;
- b) as decisões (sentenças) que homologam acordos entre as partes e que contenham a obrigação; e,
- c) os créditos previdenciários decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos entre as partes.

Reconhece, ainda, os seguintes títulos executivos extrajudiciais<sup>24</sup>:

- a) os termos de compromisso de ajustamento de conduta com conteúdo obrigacional firmados perante o Ministério Público do Trabalho;

---

1976, p. 448.

<sup>21</sup> CARNELUTTI, Francesco, **Instituições do Processo Civil**, v. III, Trad. Adrían Sotero de Witt Batista, São Paulo: Classic Book, 2000, p. 613.

<sup>22</sup> Segundo os ensinamentos do mestre Frederico Marques, temos que o conceito de execução forçada é o seguinte: “um conjunto de atos processualmente aglutinados, que se destinam a fazer cumprir, coativamente, prestação a que a lei concede pronta e imediata exigibilidade.

<sup>23</sup> A lacuna normativa do processo do trabalho permite tal afirmação, principalmente, depois da EC nº 45/2004 e da Lei nº 11.232/2005.

<sup>24</sup> *idem*

b) os termos de conciliação com conteúdo obrigacional celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia; e,

c) as certidões de dívida ativa (CDA) decorrentes das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

## **2.2 Legitimação na execução trabalhista**

### **2.2.1 Legitimidade Ativa**

O credor, isto é, o portador do título judicial exequível que figurou como autor no processo de conhecimento, é o legalmente autorizado (legitimado) para promover a execução baseada no título judicial.

Pode-se dizer que, neste caso, há uma coincidência física entre o autor e o credor que poderão ser confundidos, como afirma Manoel Antônio Teixeira Filho:

(...) podemos mesmo construir a regra segundo o grau, por princípio, há uma coincidência física entre o autor (no processo de conhecimento) e o xxxx (no processo de execução), motivo por que a única diversidade possível de aí existir é quanto à nomenclatura. Trata-se, essencialmente, contudo, da mesma pessoa<sup>25</sup>.

No entanto, nem sempre a emissão do título executivo precede um procedimento de conhecimento. Assim, a execução poderá fundar-se em título extrajudicial, como o termo de conciliação e o termo de ajustamento de conduta, previstos no art. 876 da CLT.

Em sentido mais amplo, “qualquer interessado”, de acordo com o art. 878, *caput* poderá dar início à execução, ou seja, esta não é uma atribuição exclusiva do credor *stricto sensu*. Tais interessados não são identificados na CLT, mas são especificados no art. 567 do CPC, que cuida da legitimação superveniente.

O espólio, os herdeiros ou os sucessores poderão iniciar a execução ou fazê-la prosseguir no caso de falecimento do empregado. A morte do titular, portanto, não extingue o ato de exigir o cumprimento de obrigação, desde que seja transmitido ao espólio<sup>26</sup>, aos herdeiros ou aos sucessores o alto contido no título executivo – considerado requisito fundamental.

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**, 9ª Ed., LTr, 2005, pg. 178.

<sup>26</sup> Aqui representado pelo inventariante (art. 12, V, CPC).

A execução será suspensa com a morte do credor, até que se habilite o espólio, os herdeiros ou os sucessores, provando unicamente tal qualidade. Esta habilitação admitida mediante simples despacho, é feita através da juntada aos autos da certidão de óbito do de *cujus* e da certidão que inclui o habilitante<sup>27</sup>.

A cessão de crédito<sup>28</sup> pode ser admitida no processo de execução trabalhista e, portanto, o cessionário também estará legitimado a promovê-la. Todavia, deve-se observar as disposições dos art. 286 a 298 do Código Civil que regulam a matéria, e adequá-las ao procedimento trabalhista, a fim de que sejam respeitados seus princípios informadores.

Assim, o empregado está autorizado a ceder o seu crédito, reconhecido por sentença transitada em julgado, a terceiros, ficando este (o cessionário) legitimado a promover execução ou nela prosseguir.

O sub-rogado legal ou convencional também pode figurar como legitimado ativo. Na sub-rogação o ato é realizado por terceiros, além de consistir no pagamento ao credor, ou no empréstimo ao devedor, de quantia bastante à plena satisfação do crédito.

Ambos os institutos citados anteriormente (cessão de crédito e sub-rogação) são de rara aplicação no processo de trabalho, tendo em vista a natureza personalíssima da figura do trabalhador na relação de emprego, além do fato de que entrará na relação jurídica processual um indivíduo não sujeito da relação correspondente, criando um problema no tocante a competência da Justiça do Trabalho em razão das pessoas.

A procuradoria da Justiça do Trabalho também é abrangida na legitimação ativa. Assim, o MP do trabalho será legitimado para promover a execução, seja em primeira ou segunda instância, quando houver atuado como parte na fase de conhecimento. Quando atuar como órgão interveniente (*custus legis*), sua legitimação estará ligada à existência de uma justificativa para sua iniciativa, a saber, o interesse público.

O CPC, compatível com o processo do trabalho, permite que o próprio devedor promova a execução. Para isto, basta o requerimento ao juiz, citando o credor para comparecer a juízo para receber o que lhe é devido, conforme seu art. 570. Neste caso, o devedor será considerado exeqüente<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> Adota-se o art. 1060, CPC

<sup>28</sup> O provimento TST/CGJT nº 6, de 19.12.2000 afirma que a “cessão de crédito prevista em lei (art. 1065 do CC) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em qualquer dos pólos da relação processual trabalhista.”

<sup>29</sup> O art. 878-A da CLT, adicionado pela lei 10.035/2000 dispõe: “Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo de cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.”

Apesar de parecer estranho, este mecanismo é utilizado para evitar que a inércia do credor faça com que atuem contra o devedor.

Sendo uma das singularidades do processo do trabalho, o art.878, *caput*, da CLT permite que a execução de título judicial tenha início por impulso judicial *ex officio*.

A doutrina afirma que o juiz poderá promover a execução se não houver necessidade de liquidação, ou, se houver tal necessidade, deve ser processada sob a forma de cálculos.

Tratando-se da espécie de título extrajudicial, o MP do Trabalho deterá legitimação exclusiva quando for executado o termo de ajuste de conduta firmado perante o referido órgão.

A União é outro ente legitimado ativo para a execução de título extrajudicial quando for hipótese de cobrança de multas aplicadas dos empregadores, segundo o art. 114, VII da CF e o art. 4º da Lei 6.830/80.

### **2.2.2 Legitimidade Passiva**

O empregador é naturalmente legitimado para atuar no pólo passivo na fase de execução trabalhista, tanto como pessoa física, como jurídica, salvo exceções. Esse mesmo empregador que foi parte no processo de conhecimento, como réu, também será chamado para cumprir a obrigação contida do título executivo judicial na fase de execução.

Observa-se que a consideração feita acima só diz respeito à título judicial, já que não há processo de conhecimento na execução de título extrajudicial, pois este se forma fora do âmbito do Poder Judiciário, como, por exemplo, o termo de conciliação ou o termo de ajuste de conduta.

Por aplicação subsidiária do art. 4º da Lei 6.830/80, além do devedor, podem ser sujeitos passivos na execução, tanto de título executivo judicial como extrajudicial:

- a) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- b) o novo devedor, que seria um terceiro a assumir a obrigação do devedor , com o consentimento do credor, ficando assim, legitimado passivamente legitimado para a execução<sup>30</sup>;

---

<sup>30</sup> Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, esta seria uma hipótese de rara aplicação, já que a JT é incompetente para dirimir conflitos entre sujeitos que não façam parte da relação de emprego ou de trabalho (art. 114, I com redação dada pela EC 45/2004).

- c) o fiador judicial, no caso de o devedor estar comprovadamente impossibilitado de satisfazer a obrigação contida no título;
- d) o responsável tributário, incluindo o devedor das custas processuais e de contribuições previdenciárias decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho;
- e) o empregador, nas ações de execução de multa aplicada pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, de acordo com o art. 114, VII, da C.F; e,
- f) Além do responsável subsidiário, do dono da obra e do empreiteiro.

### 2.3 Interesse de agir na execução

No processo de conhecimento o interesse do autor é obter uma sentença que reconheça seu direito. Já na execução, este interesse advém do fato de o réu – devedor – não ter cumprido a obrigação contida no título judicial exequendo.

Dessa forma, o interesse do credor em dar início à execução ou prosseguir nela desaparecerá se o devedor satisfizer a obrigação.

Se resolver promovê-la mesmo assim, o juiz irá declará-lo carecedor da ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, de acordo com o art. 794, I do CPC<sup>31</sup>.

Quando o devedor obtiver a remissão integral da dívida por transação ou por qualquer outro meio, também faltará ao credor interesse de agir na execução (art. 794, II, CPC).

Existem outros casos em que faltará o necessário interesse ao credor para intentar a execução: quando ele renunciar ao crédito (art. 794, III, CPC); quando o devedor não possuir bens livres para adimplir a obrigação; quando houver penhora em dinheiro suficiente e o credor pedir a substituição por bem imóvel; quando, para solver a obrigação, o credor requerer a penhora de bens do sócio da empresa devedora; quando for requerida a execução definitiva, pendendo a sentença exequenda de recurso.

Conforme anotações de Manoel Antônio Teixeira Filho, existem 3 (três) aspectos<sup>32</sup> considerados importantes para o interesse de agir. O primeiro deles seria “o momento processual em que deve estar presente o interesse”. Além de se fazer presente no instante em que a ação é ajuizada (ou a execução promovida), o interesse deve estar presente no momento

---

<sup>31</sup> O art. 581 do CPC adverte, ainda, que o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação, declarando, portanto, a falta de interesse de agir do credor.

<sup>32</sup> Aspectos descritos em TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**, 9ª Ed., LTr, 2005, pg. 190.



em que a sentença é proferida. Assim, se ele existiu no ajuizamento e desapareceu ao longo do curso da ação, esta deverá ser repelida, pois falta uma de suas condições – o interesse processual – e assim será se ocorrer o sentido inverso porque o autor terá atendido à condição da ação, não podendo ser declarada sua carência.

A questão da necessidade do interesse estar presente no momento em que a sentença é elaborada, está legalmente prevista no art. 462 do CPC, ao dizer:

Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

O próximo aspecto é “o momento em q deve ser verificado a existência do interesse”. O juiz irá examinar o problema da falta de interesse de agir assim que tomar ciência deste fato por sua própria iniciativa ou quando a parte contrária requerer. O art. 267, parágrafo 3º do CPC afirma que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da inexistência de interesse ou de qualquer outra condição da ação, enquanto não proferida a sentença de mérito.

Por fim, o último aspecto é o “momento em que a falta de interesse de agir deve ser alegada”. Cabe ao devedor, no ensejo dos embargos que oferecer, alegar toda matéria de defesa. Este é o princípio da eventualidade, contido no art. 300 do CPC, aplicável ao processo de execução (art. 598 CPC). O devedor, dessa forma, deve alegar toda matéria necessária à realização da defesa dos seus direitos e interesses.

Assim, pode-se afirmar que o momento dos embargos à execução é o momento oportuno para o devedor denunciar a falta de interesse de agir do credor.

## **2.4 Princípios**

Há consenso, nos dias de hoje, no sentido de afirmar que uma ciência só se desenvolve a partir de princípios. Com o Direito não seria diferente, posto que também convive com a influência decisiva dos princípios.

Além de institutos capazes de condensarem valores, os princípios são capazes de dar unidade ao sistema jurídico e condicionarem o trabalho interpretativo. Dessa forma, o

princípio, semanticamente, é “a fonte de todos os fatos do universo”, como afirma José Augusto Rodrigues Pinto.<sup>33</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello confirma que princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema”<sup>34</sup>, sobre o qual se baseiam diversas normas capazes de conceder a verdadeira compreensão acerca do sistema normativo.

Prossegue o autor:

É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra<sup>35</sup>.

Para que um sistema jurídico seja coerente internamente, deve-se organizar sobre princípios gerais e especiais que, se estiverem de comum acordo, concorrerão para a harmonização deste sistema.

O direito pode ser considerado um conjunto significativo, um ordenamento coerente e consistente, que traduz-se em princípios incorporados neste complexo ordenamento<sup>36</sup>. Assim, para Jorge Miranda, a importância dos princípios reside na projeção que eles concedem ao ordenamento jurídico, facilitando sua unidade de sentido e a incorporação de seu valor.

#### 2.4.1 Princípios que norteiam a execução

---

<sup>33</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista Constitucional**, 6ª Ed., São Paulo, LTr, 2001, p. 40.

<sup>34</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello (em **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995) confirma que o princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido.”

<sup>35</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 538.

<sup>36</sup> Segundo Jorge Miranda, “O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produtos de ato de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si; o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos (ou do próprio Direito positivo), também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivas, liberais e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamento. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos, as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições.”

Como em todos os ramos do Direito, a execução também está amparada por princípios que lhe servem de diretrizes indispensáveis para a elaboração, interpretação e aplicação de suas respectivas normas.

Neste sentido, é conveniente, mesmo que sinteticamente, apresentar conforme a melhor doutrina, os princípios da execução trabalhista.

No Processo do Trabalho, fundamentado no princípio da ausência de autonomia, em se tratando de título executivo judicial, a execução é fase do processo e não procedimento autônomo, pois o juiz pode iniciá-la de ofício (artigo 848, da CLT), sem necessidade do credor entabular petição inicial<sup>37</sup>.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, existe duas correntes doutrinárias que dizem respeito à natureza jurídica da execução da sentença trabalhista: uma a favor da idéia de um processo autônomo e outra contra.

A primeira corrente sustenta que, como a execução de sentença trabalhista tem início com a instauração de um processo de execução de título judicial, ela seria um verdadeiro “processo”. Baseia-se no argumento da existência do “mandado de citação ao executado” – contido no artigo 880 da Consolidação das Leis Trabalhistas – pelo qual alguém é chamado à juízo para contestar uma ação, caracterizando, assim, uma “ação de execução” com a citação do executado.

Já para a segunda corrente, não há um processo autônomo, sendo a execução trabalhista apenas uma simples fase do processo trabalhista de conhecimento, sob os argumentos de que a execução trabalhista permite a execução *ex officio*, conforme o artigo 848 CLT, e na inexistência de título executivo extrajudicial (já que a antiga redação do artigo 876 da CLT só previa a execução das decisões ou acordos homologados judicialmente, transitadas em julgado).

Vale dizer, quando se tratar de título executivo extrajudicial existe, sim, um processo autônomo de execução que vai ser instaurado através de uma ação de execução.

Para o Processo do Trabalho, cuidando-se de título executivo judicial, o processo de execução é uma simples fase procedimental posterior à sentença (salvo no tocante à Fazenda Pública), sem a necessidade de instauração de um novo “processo”, tendo em vista a

---

<sup>37</sup> Como destaca Humberto Theodoro Júnior: Atestado da unidade do procedimento trabalhista e do caráter de simples continuidade de que se impregna a fase de execução de sua sentença, pode também ser encontrado nos autos de liquidação de sentença. Como se sabe, pela própria natureza das verbas reclamadas na ação trabalhista, a sentença nesse procedimento quase sempre é ilíquida, ou seja, não fixa desde logo os valores individuais de cada partes, nem a soma da condenação (**O Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal: Antecedente histórico da Reforma da Execução de Sentença ultimada pela Lei 11.232 de 22.12.2005**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 198.)

aplicação subsidiária das alterações do processo civil<sup>38</sup>, segunda as quais o processo de execução autônomo de título judicial foi substituído pelo “cumprimento da sentença”.

Ademais, uma das premissas da execução trabalhista está no zelo pela simplicidade, celeridade e efetividade que só poderão ser resguardadas se a execução for entendida como fase do processo, não como um novo e formal processo, iniciado com a peça exordial e vindo a termo com a sentença.

Manoel Antônio Teixeira ainda adverte:

sem pretendermos ser heterodoxos neste tema, pensamos que a execução trabalhista calcada em título judicial, longe se ser autônoma, representa, em rigor, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda<sup>39</sup>.

O princípio da execução pelo meio menos gravoso para o executado, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e aplicado subsidiariamente ao Processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, preleciona que toda execução deve ser realizada de forma satisfatória para o credor, sendo, ao mesmo tempo, o menos prejudicial possível ao devedor. Assim, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”<sup>40</sup>.

O referido artigo possui, acima de tudo, um conteúdo ético e social, já que para a existência de um processo cumpridor de seu interesse social e sua finalidade ética, é necessário que a dívida seja totalmente adimplida. Todavia, ainda que a execução seja encarada como resultado do exercício do direito do credor, este não pode prejudicar a situação do devedor, sacrificando-o.

Dessa forma, no curso da execução, é preciso observar o meio menos gravoso para tornar possível a realização da execução em suas modalidades, porém, com a mesma efetividade para o credor.

De acordo com o que foi dito, podemos ainda, identificar outros princípios corolários do Princípio do meio menos oneroso para o devedor, como os princípios do respeito à dignidade humana<sup>41</sup> – segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana – e da economia da execução, no sentido de que precisa esta ser menos prejudicial para o devedor.

---

<sup>38</sup> Principalmente após a Lei 11.232/2005.

<sup>39</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 46

<sup>40</sup> Transcrição do artigo 620 do Código de Processo Civil

<sup>41</sup> Atentar para o princípio do Não-Aviltamento do Devedor, corolário do princípio fundamental da dignidade humana e, em nível infraconstitucional, inspirado no artigo 649 do Código de Processo Civil. Este artigo também institui a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, etc., para não gerar situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Além disso, vê-se que, no processo do trabalho, a primazia do credor, segundo a qual todos os atos executivos dirigem-se para satisfação de seu interesse. Isto também caracteriza outro princípio, o da satisfatividade, pelo qual execução tende apenas à satisfação do direito do credor.

A execução, assim, precisa ser útil para o credor, evitando atos que possam comprometer o Princípio da utilidade, albergado no artigo 659, parágrafos 2º e 3º, do CPC, e no artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80<sup>42</sup>. Portanto, nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificantes e incapazes de satisfazer o crédito, poderá ser consumado.

Essa idéia de que toda execução tem por finalidade precípua a satisfação do credor corresponde “à limitação que se impõe á atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor”, como afirma Humberto Theodoro Júnior<sup>43</sup>.

Passando, então, à questão patrimonial – que também pode ser elevada à princípio – extrai-se que a atividade executiva deve incidir, direta e exclusivamente, sobre os bens do devedor e não sobre sua pessoa, conforme esclarece o artigo 591 do Código de Processo Civil. Assim, todos os bens do devedor, tanto presentes como futuros, são passíveis de execução para cumprimento de suas obrigações.

Neste sentido, verifica-se o princípio da realidade, pelo qual toda execução é real, na medida em que é o patrimônio do devedor que passa a ficar sujeito à constrição e à expropriação. Quer-se reafirmar com isso que a execução atinge apenas o patrimônio, e não a pessoa do devedor, podendo inclusive frustrá-la e suspender o processo quando não dispuser de bens patrimoniais exeqüíveis, segundo o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

Embora a previsão legal de que, para o cumprimento das obrigações assumidas, o devedor responde com todos os seus bens – presentes e futuros – há limitação da quantidade e qualidade dos bens que serão objeto de constrição e expropriação. Este procedimento, explicitado nos artigos 659 e 692 do CPC, caracteriza o princípio da limitação expropriatória.

O princípio do título executivo baseia-se no fato de que toda execução pressupõe a existência de um título executivo, seja ela judicial ou extrajudicial. O título é o instrumento

<sup>42</sup> Importante observar que na fase de execução trabalhista, em havendo omissão da CLT, aplica-se em primeiro plano a Lei de Execução Fiscal (6830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil

<sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2006, pag. 131.

que contém a obrigação e sem ele a execução será considerada nula (“*nulla executio sine titulo*”).

No processo do trabalho o título executivo também será documento essencial para o ajuizamento da execução forçada, devendo-se analisar o artigo 876 da CLT que abarca os títulos trabalhistas que têm força executiva:

**Art. 876** As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Alterado pela **Lei n.º 9.958**, de 12-01-00, DOU 13-01-00)

**Parágrafo único.**- Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Acrescentado pela **Lei n.º 10.035/00**, e alterado pela **Lei n.º 11.457**, de 16-03-07, DOU 19-03-07) (**Nova redação com vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação da Lei 11.457/07**)

Outro princípio é o da especificidade, para o qual o credor tem direito a receber o valor da coisa se esta não lhe for entregue, se deteriorou, quando não for encontrada ou reclamada, além de receber perdas e danos.

Contemplado nos artigos 627 e 633 do CPC que dizem respeito à execução das obrigações para a entrega de coisa, de fazer ou não fazer decorrentes de títulos extrajudiciais, tal artigo corrobora para a feitura da estimativa do valor da coisa, quando não constar no título ou quando não for possível a sua avaliação.

Por fim, cabe aqui citar o princípio da livre disponibilidade do processo pelo credor. Segundo este princípio, o credor tem a disponibilidade de prosseguir ou não com a execução, como por exemplo, no caput do artigo 569, pelo qual o devedor tem a faculdade de desistir da execução sem a anuência do devedor.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a operacionalização desse princípio requer sua subdivisão e observação aos seguintes termos: a execução trabalhista pode ser iniciada pelo juiz de ofício (artigo 878, CLT); deve-se considerar os riscos da execução provisória (artigos 587, parte final, 475-J, parágrafo 1º, e 475-O); importante observar o respeito à coisa julgada (artigo 879, parágrafo 1º, CLT); o credor possui direito de preferência sobre os bens penhorados (artigo 612, CLT); observar que existem bens absolutamente impenhoráveis e relativamente penhoráveis, ou seja, a execução recairá apenas sobre bens penhoráveis ou alienáveis; o credor deve indicar o tipo de execução; existe a necessidade de intimação do cônjuge, desde que a penhora incida sobre bem imóvel; atentar para a alienação antecipada de

bens, segundo os artigos 670 e 1.113 do CPC; e, observar a competência dos órgãos de primeiro grau para a execução e cumprimento de sentença<sup>44</sup>.

### **3 AS RECENTES ALTERAÇÕES NO PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Nas últimas décadas, a sociedade contemporânea tem assistido um enriquecimento jurídico baseado nos inúmeros diplomas legais que vêm renovando os Códigos e a legislação brasileiros. Busca-se, com isso, uma adaptação à nova realidade, com inovações científicas e tecnológicas, além de mudanças nos costumes, compatíveis com o momento.

A sociedade que se transforma a cada momento, a uma velocidade surpreendente, convive com a obrigação de não viver encurralada e inserida em parâmetros ultrapassados.

---

<sup>44</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 905.

E um exemplo disso são as inovações trazidas pelo novo ciclo de reformas, que pretendeu conferir maior celeridade ao processo civil e maior efetividade à jurisdição, e que, subsidiariamente, refletiu nos rumos do processo do trabalho.

As recentes mudanças no processo civil surgem como um novo desafio para os operadores do processo do trabalho, que têm, a partir de então, a oportunidade de aproveitar tal inovação para atualizar, pela via hermenêutica, o seu próprio instrumento de trabalho.

A novel legislação rompeu com o paradigma anterior, pretendendo conferir-lhe uma nova tônica, constituindo efetivamente o objetivo de ampliar o acesso à jurisdição célere e efetiva.

Encabeçada pela Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a reforma<sup>45</sup> em comento foi aprovada pelo Congresso Nacional, com uma preocupação recorrente: concretizar legalmente o princípio constitucional da Duração Razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da Efetividade da Tutela jurisdicional, implícito na Constituição Federal.

Tendo em vista que o processo do trabalho é, por excelência, um processo célere e efetivo, nasce de imediato a discussão acerca da questão dos reflexos desse novo processo civil nos limites do Processo do Trabalho.

### **3.1 A aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho**

Da necessidade de implementação de um sistema acessível à Justiça do Trabalho surgiram as normas que formam o conjunto do processo do trabalho. Isso permitiria simplicidade, rapidez e baixo custo para as partes envolvidas.

Assim, passou-se a aplicar o processo civil subsidiariamente, envolvido numa certa contenção, em apenas duas hipóteses:

- a) existência de lacuna no sistema processual trabalhista; e
- b) a norma a ser transplantada deveria estar de acordo com os princípios do processo do trabalho.

Em 1943, quando a CLT foi editada, a “fonte subsidiária” do processo do trabalho que deveria ser utilizada, isto é, o “direito processual comum” da época, era o Código de Processo Civil de 1939.

---

<sup>45</sup> Ensejadas no “Pacto do Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, as novas leis (leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2008) endossadas por representantes dos três poderes da República integraram o chamado “pacote republicano”.



Representando a chamada “fase da autonomia científica do direito processual civil”<sup>46</sup>, entra em vigor no Brasil o Código de Processo Civil de 1973, que não poupou conceitos e formalismos processuais.

De acordo com o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O CPC de 1973, além de moroso, paternalista (para o devedor) e custoso (para o autor), sempre se preocupou mais com as tutelas protetivas do patrimônio do que com as dos direitos sociais (e de personalidade), gerando, assim, um clima generalizado de desrespeito aos direitos humanos, especialmente em relação às pessoas mais pobres que não conseguem suportar a morosidade do processo sem prejuízo do sustento próprio e dos respectivos familiares. Surge, então, a necessidade de se criar novos institutos e mecanismos que tenham por escopo a efetividade na prestação jurisdicional na seara civil<sup>47</sup>.

O mesmo referido autor identifica, ainda, três fases de reforma do processo civil com objetivo principal de garantir a efetividade.

Com a Lei 8.455 de 1992, dá-se início à primeira fase da reforma. Esta lei deu novo tratamento à produção da prova pericial.

Dando continuidade à primeira fase, vieram as Leis 8.710 de 1993 e a Lei 8.898 de 1994 que, respectivamente, admitiram a citação por correio e modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador.

A segunda fase teve início com a edição da Lei 8.950/94, que modificou o sistema de recursos, em especial no que diz respeito aos embargos de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo e recursos destinados aos Tribunais Superiores. Sequencialmente, passaram a vigorar a Lei 8.951/94, criando a consignação em pagamento extrajudicial; a Lei 8.952, também de 1994, instituidora das tutelas antecipada e específica que permitiu medidas coercitivas para o cumprimento dos provimentos judiciais; e a Lei 8.953/94 que alterou algumas normas do processo de execução.

Em 1995, a Lei 9.079 introduziu a ação monitória no ordenamento pátrio.

Complementando esta fase, vieram as Leis 10.352 de 26 de janeiro, que dá um novo tratamento à remessa necessária, e a Lei 10.358 que afirma a existência e reconhece a eficácia das decisões mandamentais e executivas *latu sensu*.

Por fim, a Lei 10.444 de 2002 fecha a segunda fase estabelecendo modificações no processo de execução.

Aas duas primeiras fases tinham como principal preocupação a efetividade da prestação jurisdicional, o que preparou o campo para a chegada da próxima fase.

---

<sup>46</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 94.

<sup>47</sup> Ibid, p. 94

Nesse meio tempo foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45/2004 que instituiu o princípio da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Essa nova garantia constitucional repercutiu diretamente na reforma do sistema processual brasileiro.

Assim, tem início a terceira fase da reforma: com a Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005 que disciplinou o recurso de agravo, e a Lei 11.232 de 23 de dezembro de 2005 que, entre outras importantes alterações, estabeleceu a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento, além de revogar dispositivos relacionados à execução fundada em título judicial. Esta fase possui como fundamento específico o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Prosseguindo nesta fase, em 2006 foram editadas a Lei n. 11.276 que introduziu modificações para a interposição de recursos, no recebimento da apelação e no saneamento de nulidades processuais, e a Lei 11.277, que permite a reprodução do teor das sentenças de improcedências quando a matéria controvertida for unicamente de direito.

Ainda em 2006 foi publicada a Lei 11.280 que veio alterar a incompetência relativa, os meios eletrônicos, a prescrição, a distribuição por dependência, a exceção de incompetência, a revelia, as cartas precatória e rogatória, ação rescisória e a vista dos autos. Em agosto do mesmo ano entrou em vigor a Lei 11.341, estabelecendo critérios para demonstração de divergência jurisprudencial para fins de admissibilidade de recursos de natureza extraordinária.

De certo pôde-se observar, durante todas essas fases, o fato de que tiveram por escopo a efetividade do processo.

Atualmente, devido às recentes alterações legislativas, o processo civil também consagra, em muitos casos, a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional que deve ser entendida como a “qualidade de produzir efeito”<sup>48</sup> e de “alcançar resultados”<sup>49</sup>.

### **3.1.1 As inovações do CPC e a execução trabalhista**

---

<sup>48</sup> José Augusto Rodrigues Pinto. **A polêmica trabalhista em torno da Lei n. 11.232/05 – Fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento.** Revista LTr. 72-02/159.

<sup>49</sup> *Idem.*

Como já dito anteriormente, direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, desde que sejam observados os requisitos da omissão e da compatibilidade<sup>50</sup>.

Desta forma, importa examinar, ainda que não exaustivamente, como as recentes alterações impostas ao Código de Processo Civil repercutem na disciplina do processo do trabalho.

O foco do presente trabalho reside no procedimento de execução; e é dentro desta perspectiva que também serão analisadas as mudanças trazidas pela nova execução civil, com aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Por este mesmo motivo, analisaremos mais a fundo as modificações trazidas pela Lei 11.232 de 2005 e seus reflexos na liquidação e na execução trabalhista.

Tal questão merece ainda mais destaque, principalmente, devido a nova competência da Justiça do Trabalho, decorrente da EC nº 45/2004.

É certo que a CLT possui todo um capítulo que disciplina a execução das decisões trabalhistas. Mas também é preciso dizer que o referido ordenamento prevê um procedimento simplificado para a execução, o que tem contribuído para incredibilidade da jurisdição trabalhista. Pode-se concluir, então, que o Processo do Trabalho sofre de uma carência de certos instrumentos processuais dotados de eficácia para realiza a tão desejada efetividade na legislação social.

### 3.1.2 A lei 11.232/2005: Nova execução e liquidação de sentença e sua influência no processo do trabalho

No instituto da execução, a Lei 11.232/2005 pôs fim à autonomia do processo de conhecimento em relação à fase de execução, permitindo a adoção de um processo sincretico. Pode-se afirmar que houve, então, a unificação da execução à fase cognitiva.

Regatou-se, assim, o unitarismo processual – denominado sincretismo processual – buscando uma maior efetividade para o processo civil no que diz respeito à satisfação das obrigações impostas por suas sentenças.

<sup>50</sup> Somente a título de curiosidade, no sistema jurídico de Portugal, por exemplo, isto acontece com frequência. À semelhança do que ocorre aqui no Brasil, o Código de Processo do Trabalho português é suplementado pela legislação processual comum nos termos de seu art. 1º, n. 2, “a”.  
ALEGRE, Carlos. **Código de Processo do Trabalho – Anotado e Atualizado**. Coimbra, Almedina, 2004, p. 27.

A novel lei eliminou a necessidade de ação de execução especificamente para a sentença que condena ao pagamento de quantia certa. Assim, o sistema de execução de sentença após a lei, passou a fundar-se nos autos 461 (fazer e não fazer), 461-A (entrega de coisa) e 475-J (soma em dinheiro) do CPC.

Convém relacionar neste ponto, a grande alteração ocorrida com a nova redação dos arts. 162, 267, 269 e 463 do CPC, em torno do conceito de sentença e de seus efeitos.

O atual parágrafo do art. 162 do CPC revela: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”<sup>51</sup>.

Ao passo que o art. 267 do CPC trata das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, o art. 269 trata dos processos em que há resolução do mérito que pode se dar através de sentença que julgou o litígio e que necessite de meios executivos para que a tutela jurisdicional do direito seja prestada.

Conseqüentemente, a lei em estudo também alterou o caput art. 463 do CPC: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la”, pois seria inadmissível manter-se a antiga redação, já que a sentença não é mais vista como sendo ato do juiz que “cumpre e acaba o ofício jurisdicional”<sup>52</sup>.

Não mais se diz, portanto, que a sentença é o ato que põe fim ao processo. Isto permite a adoção de um processo sincrético com a continuação do processo de execução no processo de conhecimento, concentrando-se este último no cumprimento da sentença.

De certo, no processo do trabalho, em face dos art. 832, 835 (que trata do cumprimento do acordo ou da decisão) e 878 (que trata de execução de ofício) da CLT, muitos já sustentaram a inexistência da execução como um processo autônomo, sendo apenas uma fase do processo cognitivo.

Destarte, com a nova sistemática instituída pela novel Lei, inserindo o Capítulo X (Do Cumprimento de Sentença) no CPC, o art. 475-J esclarece que o “cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.”

Dessa forma, passa a ser considerado título executivo judicial (art. 475-N, CPC) a sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer, de entrega coisa ou pagar quantia.

---

<sup>51</sup> O texto anterior do referido artigo afirmava: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa.”

<sup>52</sup> Texto anterior do art. 463, *caput*, do CPC: “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la.”

Seguindo o ensino de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>53</sup>, o legislador resolveu estabelecer 2 (dois) sistemas para a efetivação do título executivo judicial, como se pode inferir do art. 475-I do CPC: o primeiro sistema está relacionado à sentença que reconhece a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, já que seu cumprimento será de acordo com os arts. 461 e 461-A do CPC; já o segundo sistema diz respeito à sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia, cujo cumprimento será feito com base nos arts. 475-I a 475-Q do CPC, além de, subsidiariamente, nas normas que regulam a execução de título extrajudicial (art. 475-R, CPC).

No entanto, existe um ponto comum entre os sistemas acima explanados: em ambos, o cumprimento da sentença dar-se-á, em princípio, nos mesmos autos e perante o mesmo juízo da causa no 1º grau de jurisdição (art. 475-P, do CPC), isto é, independe de instauração de um “processo de execução” em separado.

Para o estudo do primeiro sistema, é importante reafirmar que as sentenças condenatórias são executadas conforme procedimento próprio estabelecido na CLT, e, subsidiariamente, na Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal – LEF) além de, naquilo que for possível e compatível, no CPC.

Todavia, a CLT e a LEF só dispõe acerca da execução por quantia certa tanto judicial como extrajudicial, sendo, portanto, omissas com relação à execução das sentenças que reconheçam as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Isto impõe a aplicação subsidiária dos arts. 461 e 461-A do CPC, de acordo com o art. 769 da CLT.

Ressalta-se aqui, que, desde a Lei 8.952/1994, não era mais prevista a execução de título judicial contendo obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, utilizando-se a partir de então, o cumprimento da tutela específica de tais obrigações<sup>54</sup>.

Assim, diz-se que os arts. 461 e 461-A do CPC elevaram as sentenças mandamentais e executivas à normas positivadas no direito processual brasileiro.

No texto literal da Lei, o parágrafo 5º do art. 461 dispõe que o juiz poderá determinar as medidas necessárias, de ofício ou a requerimento das partes, para que a tutela específica seja efetivada ou para a obtenção do resultado prático equivalente. Tais medidas poderiam ser a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, imposição de multa por tempo de atraso, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

---

<sup>53</sup> LEITE, Carlo Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p.870.

<sup>54</sup> Nesse sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho (**As novas leis alterantes do processo civil e repercussão no processo do trabalho**. Revista LTr, São Paulo: LTr, v.70, n. 03, mar. 2006, p. 285) admite que “os artigos 461 e 461-A incidem no processo do trabalho, diante do silêncio da CLT sobre os assuntos dos quais se ocupam as sobreditas normas legais”.

O 1º parágrafo do referido artigo assinala que a obrigação de fazer ou de não fazer só se converterá em perdas e danos – isto é, em obrigação de dar quantia certa – se esta for a opção do autor ou se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Por outro lado, na sentença o juiz poderá, independentemente de pedido do autor, impor multa diária ao réu, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe o prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, as sentenças em comento (que veiculam obrigações de fazer, de não fazer ou entregar coisa) não precisam mais de um novo processo para ser executadas, tendo em vista que no próprio processo de conhecimento em que foram proferidas o juiz irá praticar atos subseqüentes, para serem efetivamente cumpridas de forma independente da instauração de uma nova demanda executiva. Há, dessa forma, um sincretismo processual, de maneira que os atos que só poderiam ser praticados na execução, agora são praticados no mesmo processo cognitivo.

Tratando-se da ação que tenha por objeto a entrega da coisa, regida pelo art. 461-A, o juiz irá fixar o prazo para o cumprimento da obrigação ao conceder a tutela específica.

A Lei nº 10.444/2002 acrescentou ainda ao artigo supracitado que quando a escolha couber ao credor, este individualizará a coisa determinada pelo gênero e quantidade, na petição inicial; se a escolha couber ao devedor, este irá entregá-la individualizada, no prazo fixado pelo juiz (parágrafo 1º).

Se a obrigação não for cumprida no prazo estabelecido, um mandado de busca e apreensão – coisa móvel ou imóvel – ou de imissão de posse será expedido em favor do credor.

Por fim, o último parágrafo do art. 461-A (parágrafo 3º) confirma a aplicação do disposto nos parágrafos 1º a 6º do art. 461 à ação que tenha por objeto a entrega da coisa.

Passando para o 2º sistema – concernente à sentença que reconheça obrigação de pagar quantia – relembra-se que antes da Lei 11.232/2005 seu cumprimento dependia da instauração de um processo de execução autônomo, exigindo para isso, o ajuizamento da ação de execução de título judicial. O devedor será “citado” para adimplir a obrigação, sob pena de penhora de seus bens.

Com a junção do processo de conhecimento ao processo de execução através do advento da Lei, o sincretismo processual foi estendido às ações condenatórias de obrigação de pagar. O processo sincrético era reservado anteriormente apenas às ações correspondentes às obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Assim, a execução de sentença contendo obrigação por quantia certa foi substituída por uma “fase” do processo de conhecimento.

Em relação às novas regras referentes ao cumprimento da sentença civil que reconheça a obrigação de pagar, aplicável também ao processo do trabalho, deve-se atentar para o fato de o art. 475-N, inciso I do CPC, passar a considerar como título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Nesta esteira, também são considerados títulos executivos judiciais a sentença homologatória de conciliação ou de transação (art. 475-N, inciso III) e o acordo extrajudicial homologado judicialmente e de qualquer natureza (art. 475-N, inciso V) que serão cumpridos no mesmo processo e perante o mesmo juiz, de acordo com o Livro I do CPC.

Carlos Henrique Bezerra Leite trata dos outros títulos executivos judiciais da seguinte forma:

Por exclusão, isto é, não estão compreendendo no sincretismo processual, os demais títulos judiciais arrolados no art. 475-N, II, IV e VII, do CPC, a saber: sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença arbitral e a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nestes casos, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de ‘citação’ do devedor, no juízo cível, para liquidação e/ou execução, conforme o caso.<sup>55</sup>

No art. 475-J reside a principal consequência para a efetividade do processo dentro das novas regras para o cumprimento da sentença que reconheça obrigação de pagar. Esta consequência é a aplicação da multa pelo não pagamento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa.

O devedor que não efetuar o pagamento da quantia certa a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, terá a esta, acrescida a multa de 10% (dez por cento).

Em outras palavras, após a publicação da sentença, o devedor fica cientificado de que deverá pagar a quantia dentro do prazo de quinze dias, mesmo sem requerimento do credor.

É certo que o processo do trabalho sempre favoreceu o sincretismo processual, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 832 da CLT<sup>56</sup>. Neste sentido, o cumprimento do acordo ou da decisão se fará no prazo e condições estabelecidas. É o que reafirma o art. 835 da CLT.

Tais normas processuais trabalhistas dispõem que o juiz deve determinar o prazo e as condições para o cumprimento da sentença procedente do pedido, e isto se coaduna com o art. 475-J do CPC com as devidas adaptações.

<sup>55</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 880.

<sup>56</sup> “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

A multa<sup>57</sup> ora descrita possui natureza jurídica de punição, ou seja, é uma sanção processual com valor pré-fixado pela lei (10% sobre o montante devido), direcionada ao devedor que se nega cumprir espontaneamente a obrigação de pagar quantia já fixada na sentença e retardar a prestação da tutela jurisdicional.

O próprio devedor, ou seu advogado, será intimado para cumprir a sentença por meio de Oficial de Justiça (art. 880, parágrafo 2º da CLT), devendo o mandado estar acompanhado pela cópia da sentença a ser cumprida.

O parágrafo 3º do art. 475-J do CPC, pelo qual o exequente poderá indicar os bens a serem penhorados desde logo, só será aplicado ao processo do trabalho se for adaptado ao art. 882 da CLT, que concede a faculdade ao devedor de garantir a execução mediante depósito e de nomear bens à penhora, observando-se a ordem do art. 655 do CPC.

Se o devedor não pagar, nem observar a gradação legal do art. 655 do CPC ou indicar bens, a penhora será determinada pelo juiz *ex officio*, segundo o art. 883 da CLT que regula a penhora no processo do trabalho. No entanto, ao credor será dada a possibilidade de indicar bens à penhora, pois, a execução trabalhista pode ser promovida pela parte interessada ou pelo juiz.

Na prática atual – e como falaremos mais adiante – têm-se admitido no processo do trabalho, através do Convênio BACEN JUD, que o credor possa requerer a penhora online do dinheiro existente na conta bancária do devedor. O juiz pode determiná-la de ofício.

Outro ponto importante nas reflexões acerca da Lei 11.232/2005 é a questão da Impugnação ao devedor. Não se fala mais em embargos do devedor como ação incidental ao processo de execução de título judicial. O que há a partir de agora é uma mera impugnação do devedor, considerada um mero incidente processual da fase cognitiva. Esta é mais uma marca da abolição do processo de execução de título judicial que foi substituído pelo cumprimento de sentença, nos termos do novel art. 475-I do CPC.

Ao contrário, tratando-se de título executivo judicial contra a Fazenda Pública ainda existe a ação de embargos incidental à execução (art. 741 do CPC) que inicia-se na “citação” do ente público para, se quiser, ajuizar ação de embargos à execução.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, isso “pressupõe a continuidade da existência de um ‘processo de execução’ quando o devedor for ente de direito público”<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite (Op. cit. p. 883) lembra que “Tal multa não se confunde com *astreinte*, que é uma medida de pressão psicológica para que o devedor cumpra obrigações específicas, ou seja, uma forma de execução indireta nas condenações em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, cujo valor deverá ser suficiente ou compatível com a respectiva obrigação, de acordo com o poder discricionário do juiz (CPC, art. 461, 3º).

<sup>58</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 888.



Ademais, continua existindo os embargos do devedor na hipótese de execução de título executivo extrajudicial com procedimento regulado no art. 736 do CPC.

Antes da lei, o devedor era citado para, querendo, ajuizar ação incidental de embargos do devedor. Agora, após a entrada em vigor da Lei, o devedor será intimado para, querendo, oferecer impugnação<sup>59</sup> ao cumprimento da sentença.

Em relação ao prazo da impugnação do devedor, a lei em comento afirma que será de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora na pessoa de seu advogado. No entanto, a CLT, em seu art. 884<sup>60</sup>, confirma o prazo de 5 (dias) para apresentação da impugnação.

Há controvérsias quando se trata do prazo para a impugnação. Isto porque a doutrina<sup>61</sup> se pronuncia a favor do texto consolidado sob a égide de que este propiciaria maior celeridade e efetividade ao processo. Para ela (a doutrina), portanto, a parte final do parágrafo 1º do art. 475-J (prazo de 15 dias para o oferecimento da impugnação) não seria aplicável ao processo do trabalho.

Contudo, para levantar ainda mais questionamentos sobre a questão, em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35 que ampliou o prazo dos embargos do devedor para 30 (trinta) dias. A doutrina, neste caso, demonstra-se contra tal preceito afirmando que seria inconstitucional por não observar os requisitos do art. 62 da Constituição Federal (quais sejam, relevância e urgência) e por estabelecer um privilégio descabido para o devedor em detrimento do credor, destinatário do crédito de natureza alimentícia.

Ao falar-se a respeito da matéria argüível nos embargos do devedor, constata-se que a doutrina e a jurisprudência no processo do trabalho consideram o parágrafo do art. 884 da CLT envelhecido, revestido por uma lacuna ontológica, o que leva-os a admitir o emprego do art. 475-L do CPC nesta situação. É essa a opinião de Carlos Henrique Bezerra Leite acompanhado por Manoel Antônio Teixeira Filho. Este último defende

a aplicação do art. 475-L, exceto quanto à avaliação ‘errônea’ (inciso III, parte final). Sucede que, por força do disposto no art. 889 da CLT, deve ser aplicada em caráter suplementar prioritário, a Lei nº 6.830, de 22.09.1980, que rege a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. O parágrafo 1º do art. 13 desta Lei contempla a possibilidade de o devedor ou o credor impugnar a avaliação dos bens logo após a lavratura do auto ou do termo de penhora, e não, somente na oportunidade dos embargos à execução (que a Lei 11.232/2005 substituiu pela impugnação).<sup>62</sup>

<sup>59</sup> Esta impugnação não é ação, é apenas um incidente processual.

<sup>60</sup> “Garantida a execução ou penhorados bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”

<sup>61</sup> Refere-se aqui às opiniões de Carlos Henrique Bezerra Leite e Manoel Antônio Teixeira Filho.

<sup>62</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As novas leis alterantes do processo civil e repercussão no processo do trabalho**. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n. 03, mar. 2006, p. 289.

Por outro lado, há na doutrina opinião adversa à esta: Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges acreditam que não havendo “mais embargos à execução no processo civil, afigura-se-nos mais adequado não se admitir os embargos trabalhistas em situações que se encontrem fora do foco do parágrafo do art. 1º do art. 884 da CLT”.<sup>63</sup>

Assim, para o processo laboral não mais existe a figura dos embargos do devedor, no caso de um processo de execução de título judicial. Tais embargos deixaram de ser uma ação para passarem apenas à incidente processual no decorrer da fase de conhecimento.

No que diz respeito à inexigibilidade do título em decorrência de “coisa julgada inconstitucional”, do 1º parágrafo do art. 475-L, o processo do trabalho observa o disposto no 5º do art. 884 da CLT com redação dada pela Medida Provisória nº 2180/2001, não havendo, portanto, lacuna normativa neste sentido.

Será inexigível o título judicial fundamentado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição.

A dúvida suscitada no caso em tela reside no marco temporal para a aplicação do disposto no art. 884, parágrafo 5º da CLT, já que o legislador não o fixou, dando margem para o intérprete concluir que a manifestação do STF posterior à prolação da sentença e anterior à execução produza efeitos sobre o título judicial formado.

Essa dúvida será sanada apenas através de futuras divergências jurisprudenciais recém chegadas ao STF, que, de certo, prezarão pela não-violação dos princípios da confiança, da segurança jurídica e das garantias constitucionais.

Entretanto, na hipótese de execução de título executivo extrajudicial ou de execução contra a Fazenda Pública, o executado poderá ajuizar uma ação incidental de embargos à execução, o que caracterizaria um processo autônomo de execução.

Quanto à questão da Impugnação do credor, o CPC não os prevê. A CLT antevê que “somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo” (art. 884, parágrafo 3º). Assim, os embargos e impugnações à liquidação apresentadas pelo credor, serão julgados na mesma sentença, se acordo com o parágrafo 4º do art. 884 da CLT.

Refletindo acerca dos art. 897, parágrafo 2º da CLT, percebe-se que na impugnação, tanto pelo credor com pelo devedor, à conta de liquidação, prevalece o texto consolidado, desde que o juiz adote o procedimento previsto no referido artigo.

---

<sup>63</sup> MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. **A nova execução cível e seus impactos no processo do trabalho**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, n. 203, maio 2006, p. 26.

Apesar de prevê-los, a CLT é omissa acerca dos efeitos processuais provocados pelos embargos do executado e pela impugnação do exequente, devendo, portanto, aplicar-lhes as normas descritas no CPC.

Como regra, a impugnação apresentada pelo devedor não terá efeito suspensivo, conforme o art. 475-M do CPC. Porém, o juiz poderá atribuir-lhe tal efeito se seus fundamentos forem relevantes ou se as conseqüências da execução causarem grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado.

Em outras palavras, o juiz proferirá decisão interlocutória, fundamentando a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para impor efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo devedor. Dessa forma, estará se valendo do seu poder geral de cautela, não podendo implicar na suspensão do processo por simples despacho.

Mesmo que o juiz tenha conferido efeito suspensivo à impugnação, o parágrafo 1º do art. 475-M do CPC faculta ao exequente “requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução supostamente idônea, arbitrada pelo juiz e prestado nos próprios autos”.

Importa ressaltar que essa suspensão aqui descrita é estendida apenas às matérias e valores impugnados, como podemos inferir do art. 475-R do CPC c/c art. 897, parágrafo 1º do CLT.

Dessa forma, não será aplicado o parágrafo 3º do art. 475-M do CPC devido ao fato de não existir lacuna no processo do trabalho em se tratando de questão recursal, sendo certa a aplicação do art. 892 de CLT no caso de interposição de recurso de agravo de petição, desafiador da decisão que resolveu os embargos do devedor ou a impugnação.

### **3.1.2.1 Execução Provisória**

No que diz respeito à execução provisória – entendida como aquela permitida em se tratando de sentença condenatória ainda não transitada em julgado, desde que o interessado peticione ao juiz requerendo seu processamento – o art. 899 da CLT reza que deve ter como

ponto final a penhora<sup>64</sup>, não sendo permitidos atos posteriores que importem expropriação dos bens do devedor. Assim, a execução provisória limita-se aos atos de constrição<sup>65</sup>.

Somente admitida em face dos títulos executivos judiciais, a execução provisória também é permitida pela CLT; porém, dela nada regula. Considerando-se que sua admissão depende apenas das hipóteses em que as sentenças são impugnadas mediante recurso recebido apenas no efeito devolutivo e levando-se em conta que no processo do trabalho a devolutividade recursal é ampla, afigura-se-nos aberta, sem limitações, a execução provisória no processo do trabalho. Todavia, apesar disto, em termos práticos, as execuções provisórias são pouco utilizadas.

As novas regras da execução provisória devem ser quase que em sua totalidade aplicadas ao processo do trabalho. Da novel sistemática, destacam-se as questões que têm cabimento no processo do trabalho, como: a) corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga (objetivamente), se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; b) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; c) o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos; d) se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; e) a caução poderá ser dispensada, quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; f) a petição que enseja a execução provisória deverá ser instruída com a sentença ou acórdão exeqüendo, procurações outorgadas pelas partes, facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente ou o juiz considere necessárias.

Por fim, e apenas como caráter complementar, em se tratando de competência – tema vaticinado pelo novel art. 475-P do CPC, prevalecerá a regra própria da CLT (contida no art.

---

<sup>64</sup> Execução provisória – Suspensão dos atos processuais a partir da penhora. É certo que a execução provisória se encerra com a penhora, conforme dispõe parte final do caput do art. 899 da CLT. Entretanto, a determinação contida no referido artigo, não tem o significado de paralisação dos atos processuais no momento de apreensão judicial dos bens das agravantes. O que a norma consolidada veda é a prática de atos que impliquem em alienação do patrimônio do devedor. Constitui uma restrição ao exeqüente que não poderá promover atos de alienação dos bens penhorados, pois tal ato traria prejuízos irreparáveis ao executado. Mas, caso interposto embargos à execução, os mesmos devem ser julgados, posto que é a medida processual que a parte dispõe para que sejam sanados vícios que, eventualmente, possam ocorrer no ato da penhora. (TRT 3ª R – 6ª T – AP nº 465/2002.011.03.40-2 – Relª. Maria Perpétua C. F. de Melo – DJMG 4.3.04 – p. 18) **RDT nº 4 - Abril de 2004.**

<sup>65</sup> O credor sofrerá uma constrição em seu patrimônio quando precisar saldar o conteúdo obrigacional contido no título, ficando sujeito a ver seus bens penhorados em quantidade suficiente para o pagamento da dívida.

877), segundo a qual será competente para o cumprimento da sentença trabalhista o Juízo ou Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

### 3.1.3 Liquidação de sentença

Segundo os ensinamentos doutrina<sup>66</sup>, a liquidação tem lugar quando a sentença ou acórdão não fixam o valor da condenação ou não individualizam o objeto da execução. A decisão contém a certeza da obrigação e as partes que são credora e devedora desta obrigação (“an debeatur”), mas não fixa o montante devido (“quantum debeatur”).

A liquidação constitui assim, uma fase preparatória, de natureza cognitiva<sup>67</sup>, em que a sentença ilíquida passará a ter um valor determinado ou individualizada a prestação ou objeto a ser executado, por um procedimento previsto em lei, conforme a natureza da obrigação prevista no título executivo.

Com a liquidação, o título executivo judicial está apto para ser executado, pois se o título não for líquido, certo e exigível, o procedimento de execução é nulo.

Como destaca Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>68</sup>:

entende-se por liquidação de sentença o conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título executivo, que possui certeza, mas não liquidez, à execução que se seguirá. Com efeito, tratando-se de condenação do reconhecimento de obrigação de dar quantia certa, quase sempre a decisão que se executa, embora certa quanto ao seu objeto, não traz os valores devidos de forma líquida.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, Jorge Luiz Souto Maior, Pedro Paulo Teixeira Manus, José Frederico Marques, Manoel Antônio Teixeira Filho.

<sup>67</sup> Para alguns autores, a liquidação é um mero incidente da fase de execução de sentença. Nesse sentido é a visão de Jorge Luiz Souto Maior: “(...)a liquidação, em verdade, passa a ser o momento complementar da sentença da sentença e necessário para se iniciar os demais atos executivos, quando a obrigação não esteja liquidada na sentença, o que é regra nas lides trabalhistas. A liquidação se insere, portanto, no iter procedimento da execução de sentença (...)a liquidação de sentença, no processo do trabalho, trata-se de mero incidente que não se resolve por sentença, já que não põe fim ao processo e não pode ser atacada, a não ser por ocasião da interposição de embargos à execução, o que pressupõe, no caso do devedor, que tenha garantido o juízo” (Teoria Geral da Execução Forçada. In: Execução Trabalhista: Visão Atual. Coord. Roberto Norris. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 50).

<sup>68</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de Sentença no Processo do Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

<sup>69</sup> Para José Frederico Marques, a sentença de liquidação complementa a condenatória; da aglutinação de ambas resulta a exata individualização da *sanctio juris* e, por conseguinte, do título executório com todos os dados e elementos para que este se constitua como condição suficiente da execução forçada (**Instituições de Direito Processual Civil, vol. V**, Rio de Janeiro Forense, 1960 pág. 408). Já Alcides de Mendonça Lima a liquidação serve de traço de união entre a sentença condenatória, que lhe será a fonte, e a execução, que será seu objetivo. Da sentença extrai os subsídios para, devidamente integrada, provocar a instauração do processo executivo (**Comentários ao CPC**, Forense, 1987, pág. 544).

Para Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>70</sup> a liquidação constitui: a) fase preparatória a execução; b) em que um ou mais atos são praticados; c) por uma ou por ambas as partes; d) com a finalidade de determinar o valor da condenação; e) ou de individuar o seu objeto; e, f) mediante a utilização, quando necessário, dos meios de prova admitidos em lei.

A CLT disciplina a liquidação no artigo 879. Diz o “caput” do referido dispositivo que “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, arbitramento ou artigos”.

A liquidação não pode ir aquém ou além do que foi fixado na decisão transitada em julgado, sob conseqüência de nulidade do procedimento e desprestígio da coisa julgada material, cabendo ao juiz velar pelo seu fiel cumprimento<sup>71</sup>. Além disso, a proteção à coisa julgada tem “status” constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF). Nesse sentido é a disposição do parágrafo primeiro do artigo 879, da CLT, que transcreve: “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”.

No mesmo sentido é o artigo 475-G do CPC: “É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Em razão dos referidos dispositivos, não há preclusão para o juiz ao apreciar os cálculos, podendo *ex officio* determinar qualquer diligência probatória para que os cálculos espelhem a coisa julgada material.

A CLT pouco diz quanto à fase de liquidação. Esta omissão, tendo em vista o fixado no art. 769 do CLT, concede espaço para a aplicação subsidiária do CPC – com as devidas adaptações procedimentais.

Com efeito, o art. 879 da CLT assevera:

**Art. 879** - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

**§ 1º** - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Parágrafo único transformado em § 1º pela **Lei n.º 8.432**, de 11-06-92, DOU 12-06-92)

---

<sup>70</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1988, p. 168.

<sup>71</sup> Liquidação – Princípio da fidelidade à sentença exequenda. Baseando-se a sentença de liquidação em cálculos portados pela parte autora, devem conformar-se ao quanto determinado no título exequendo. A regra da fidelidade da liquidação ao título executivo é de impositiva observância e impede apuração do sobretempo ativado em horário noturno com olvido ao que se estabeleceu no r. comando sancionatório. (TRT 3ª R – 6ª T – AP nº 1584.2002.099.03.00-7 – Relª. Emília Facchini – DJMG 15.4.04 – p. 16).

§ 1º-A A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Acrescentado pela **Lei n.º 10.035**, de 25-10-00, DOU 26-10-00)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Acrescentado pela **Lei n.º 10.035**, de 25-10-00, DOU 26-10-00)

§ 2º- Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 8.432**, de 11-06-92, DOU 12-06-92)

§ 3º- Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Parágrafo alterado pela **Lei n.º 11.457**, de 16-03-07, DOU 19-03-07). **(Nova redação com vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação da Lei n.º 11.457/2007)**

§ 4º- A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. **(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 11.457, de 16-03-07, DOU 19-03-07 com vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação da Lei n.º 11.457/2007).**

Tal artigo continua alocado no Capítulo V e continua tendo como título “Da Execução”. Assim, a liquidação de sentença para o processo do trabalho ainda faz parte do capítulo concernente ao processo de execução.

Desafiante, portanto, é saber se as alterações relativas à liquidação no processo civil, com o advento da Lei 11.232 de 22/11/2005, repercutem ou não no processo do trabalho.<sup>72</sup>

A doutrina ainda não chegou a um consenso sobre a natureza jurídica da sentença de liquidação. Para alguns, a natureza é declaratória, para outros constitutiva.

Para *Liebman* a natureza jurídica da liquidação é declaratória, uma vez que traz a lume aquilo que se encontra implicitamente na sentença anterior. Para outros como *Pontes de Miranda* a natureza jurídica é constitutivo-integrativa, uma vez que não se limita a uma mera declaração, mas também dá uma certeza àquilo que até então era incerto.

---

<sup>72</sup> No CPC, a liquidação de sentença deixou de figurar no Capítulo VI do Livro II (“Do Processo de Execução”) e passou a integrar o Capítulo IX do Título VIII do Livro I (“Do Processo de Conhecimento”).

Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, “a liquidação de sentença constitui atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir declaração do quantum debeatur ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere”<sup>73</sup>.

Nesse sentido, grande parte da doutrina civilista acredita que a liquidação de sentença seria uma ação autônoma que deveria instaurar, de igual modo, um processo caracterizado pela autonomia (“o processo de liquidação de sentença”). Esta posição deverá ser alterada, devido às novas disposições do art. 475-A e seguintes do CPC.

Todavia, para o direito processual do trabalho não existe uma liquidação de sentença autônoma, conforme ampara Manuel Antônio Teixeira Filho:

a fase preparatória de execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individuar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos modos de provas admitidos em lei.<sup>74</sup>

Wagner D. Giglio também não admite a liquidação como ação autônoma, mas sim como “fase preliminar da execução”<sup>75</sup>, seguido por José Augusto Rodrigues Pinto que acredita ser a liquidação de sentença “um módulo preparatório da constrição judicial, cuja realização só encontra razão de ser, precisamente, na liquidez do título da certificação do direito.”<sup>76</sup>

Portanto, em sede de execução trabalhista, o art. 879 da CLT deixa claro que a liquidação constitui apenas um procedimento prévio de execução ao declarar que “sendo ilíquida a sentença ordenar-se-á previamente a sua liquidação.”

Nesta esteira, Manoel Antônio Teixeira Filho justifica a natureza jurídica da liquidação:

A liquidação, em muitos casos, é pressuposto essencial à execução. Laboram em erro, por isso, os que sustentam ser a liquidação um processo incidente na de execução. Como disseram, a liquidação não se apresenta como processo autônomo, se não como fase preparatória daquela. Logo, a liquidação antecede à execução, a despeito de reconhecermos que do ponto de vista sistemático ela integra o processo de execução. Strictu sensu, a liquidação pode ser entendida como espécie de elo, a unir a sentença exequenda à execução propriamente dita.<sup>77</sup>

Como já dito, no processo do trabalho, a liquidação se processa por cálculo, por artigos e por arbitramento, conforme o *caput* do art. 879 da CLT. Ademais, quando for o caso de liquidação por cálculo ou por arbitramento bastará uma ordem judicial para que se inicie o

<sup>73</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**, 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 515.

<sup>74</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**, 9ª Ed., LTr, 2005, p. 328.

<sup>75</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**, p. 451.

<sup>76</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2002, p. 96.

<sup>77</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 1988, p. 330-331.



procedimento da liquidação, isto é, admita seu processamento *ex officio*. Já a liquidação por artigo precisa de requerimento da parte interessada, através de petição escrita dirigida ao juiz na qual deverá requerer a intimação do devedor para se defender acerca dos novos fatos alegados.

É possível também que a sentença exequenda contenha uma parte líquida e outra ilíquida, sendo somente esta última, objeto do procedimento de liquidação, podendo o exequente, neste caso, requerer a extração de carta de sentença para, a partir de então, dar impulso à execução da parte líquida.

### 3.1.3.1 *Liquidação por cálculo*

A Liquidação por Cálculo é a forma mais comum no processo laboral, verificando-se quando a apuração do *quantum* devido depender apenas de operações matemáticas e seus elementos necessários encontrarem-se nos próprios autos. Nela, as partes – credor e devedor – deverão ser intimadas no prazo ordenado pelo juiz, para, querendo, apresentarem o cálculo de liquidação, incluindo o cálculo da contribuição previdenciária.

Caso as partes não apresentem os cálculos de liquidação, o juiz determinará que o auxiliar encarregado elabore os cálculos.

Diz o artigo 475-A, com a redação dada pela Lei 11232/2005: “Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”; e seu parágrafo 1º: “Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado”.

Portanto, diante da redação do referido dispositivo legal, a liquidação começa por simples requerimento da parte<sup>78</sup>, apresentando os cálculos de liquidação, sendo a parte contrária intimada na pessoa de seu advogado para impugnar os cálculos de liquidação. No processo do trabalho tal providência já se aplica, com uma peculiaridade, se a parte não tiver advogado, ela é intimada pessoalmente para apresentar os cálculos.

Confirmando, a liquidação por cálculos se dá quando para se chegar ao “quantum debeatur”, houver necessidade apenas de se realizarem cálculos aritméticos.

Diz o artigo 475-B do CPC:

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do

---

<sup>78</sup> Não pode o Juiz de Direito iniciar a liquidação de ofício.

artigo 575-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A CLT não conceitua a liquidação por cálculos (artigo 879), e também é omissa quanto à forma de apresentação destes pelo reclamante. Desse modo, em razão de omissão da CLT e compatibilidade com o Processo do Trabalho (artigo 769, da CLT), entendemos aplicável ao processo do trabalho o disposto no artigo 475-B, “caput” do CPC, com uma pequena adaptação, no Processo do Trabalho, como a liquidação está prevista no capítulo V, da CLT (“Da Execução”), embora não tenha natureza jurídica executiva, conforme os pronunciamos anteriormente, acreditamos que o início da liquidação possa ser determinado de ofício pelo juiz, com suporte na aplicação do artigo 878, da CLT<sup>79</sup>.

A Lei 8.432/92 acrescentou o 2º parágrafo ao art. 879 da CLT, passando sua redação textual para a seguinte:

§ 2º- Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela **Lei n.º 8.432**, de 11-06-92, DOU 12-06-92).

O artigo 879, parágrafo segundo da CLT, prevê dois procedimentos alternativos e facultativos para o Juiz do Trabalho adotar na liquidação por cálculos<sup>80</sup>. São eles:

a) apresentados os cálculos pelo reclamante, intimar o reclamado para impugná-los em 10 dias sob pena de preclusão<sup>81</sup>. Posteriormente à impugnação ou não há havendo, o juiz do trabalho homologará a conta de liquidação<sup>82</sup>; e, b) apresentados os cálculos pelo reclamante, o juiz do trabalho os homologará, determinando a intimação do reclamado para pagamento nos termos do artigo 880, da CLT, podendo a conta de liquidação homologada ser discutida nos embargos à execução pelo reclamado e pelo exequente na impugnação à sentença de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 884, da CLT.

<sup>79</sup> Artigo 878, da CLT: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.

<sup>80</sup> Falta de oitiva das partes quanto aos cálculos de execução – Cerceamento de defesa – Inexistência. O prazo de que fala o § 2º do art. 879 é de uso facultativo do Juiz. Não aberto o referido prazo, inexistente nulidade processual, pois pode a executada apresentar embargos 5 (cinco) dias após garantida a execução ou penhorados os bens, podendo nesse momento se opor aos cálculos (art. 884 da CLT). (TRT 12ª R – 3ª T – AG-PET nº 6347/03 – Relª. Ione Ramos – DJSC 7.7.03 – p. 157) (RDT nº 8 - agosto de 2003).

<sup>81</sup> Compatilhamos com o entendimento de que preclusão não é pena e sim a perda de uma faculdade processual que gera conseqüências processuais, por não ter a parte praticado no prazo legal (preclusão temporal), por já ter praticado o ato (consumativa), ou por ter praticado uma das duas ou mais faculdades que lei possibilitava (lógica). A preclusão pela não contestação dos cálculos é a temporal.

<sup>82</sup> A jurisprudência não tem admitido a impugnação genérica dos cálculos, sem especificar os títulos e valores objeto da discordância. Na praxe, o reclamado apresenta um novo cálculo, com os valores que entende devidos. Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa: Cálculos de liquidação – Impugnação genérica pelos executados em embargos à execução. Não merecem acolhimento os embargos à execução opostos pelos executados que fazem, de modo genérico e inespecífico, impugnação ao cálculo de liquidação homologado. (TRT – 3ª R – 1ª T – Ap. nº 4135/94 – Relª. Juíza Denise A. Horta – DJMG 25.05.2000 – pág. 5) (RDT 06/00, pág. 57).

Os parágrafos seguintes aos descritos acima (3º e 4º), irão revelar-nos os procedimentos a serem adotados nesta modalidade de liquidação. Desta forma, entendendo pertinente, o juiz poderá homologar os cálculos apresentados pelo servidor que atua como “assistente de contabilidade do juízo”, deixando, assim, de conceder prazo às partes para a impugnação à conta liquidanda. Homologada a liquidação, será expedido mandado de intimação e penhora (expedido pelo juiz) ao devedor que, após a garantia do juízo, poderá oferecer embargos à execução, impugnando, assim, a sentença que homologou os cálculos. Será oferecido o mesmo prazo ao credor: ele poderá responder aos embargos e/ou impugnar a sentença homologatória dos cálculos.

Por outro lado, o juiz também poderá conceder prazo de dez dias para ambas as partes, querendo, impugnarem os cálculos, sob pena de preclusão. Tais impugnações à conta liquidanda devem ser fundamentadas, especificando e indicando os pontos e valores objeto da demanda. O referido prazo sucessivo (dez dias) deverá ser dado primeiramente ao credor e, em seguida por mais 10 (dez) dias, para o devedor.

Não haverá este prazo sucessivo se o juiz tiver optado pela determinação da apresentação dos cálculos pelas próprias partes – geralmente o credor – ao invés de utilizar os serviços do servidor encarregado da elaboração dos cálculos. O que ocorrerá aqui é a concessão de mais 10 (dez) dias para a manifestação da outra parte.

De qualquer forma, oferecendo o juiz prazo para qualquer das partes para a impugnação da conta liquidanda, haverá preclusão. Também neste caso, a União também será intimada para, no prazo de 10 dias, impugnar os cálculos, indicando as contribuições que entender devidas.

Assim, a intimação para impugnação é facultativa para as partes e obrigatória para a União. Se não ocorrer a impugnação da conta de liquidação, tal oportunidade estará preclusa posteriormente, como vaticina o art. 884, parágrafo 3º da CLT<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> Acerca da liquidação por cálculo, à título de exemplo, podemos citar os seguintes casos: “CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO. ARTIGOS 879, parágrafo 2o., DA CLT. A Lei 8.432/92 acrescentou ao artigo 879 da CLT um novo parágrafo, segundo o qual “elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão” (parágrafo 2o.). A norma em questão acabou gerando controvérsias, havendo aqueles que sustentavam aplicar-se o dispositivo apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação ou perito oficial e, ainda assim, concedia ao juiz apenas uma faculdade. Dessa forma, se o cálculo fosse apresentado por uma das partes, ainda que homologado pelo juiz na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, entendia-se que não gerava efeito preclusivo, porquanto inexistia sanção desta natureza prevista para estas situações. Ocorre que a Lei 10.035/00 introduziu os parágrafos 1o. B e 3o., entre outros, no artigo 879 da CLT, deixando claro que os cálculos poderão ser elaborados pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agora, não há dúvida de que também os cálculos elaborados pelas partes e não impugnados pela parte contrária geram a preclusão, desde que o juiz tenha aberto o prazo de 10 dias para pronunciamento, na forma do disposto no artigo 879, parágrafo 2o., da CLT, com cominação expressa da pena de preclusão. (TRT 3ª R., AP 00664-2003-043-03-00-1, 7ª Turma,

### 3.1.3.2 *Liquidação por arbitramento*

No caso de liquidação por arbitramento, a CLT também se mostra omissa, impondo, assim, a aplicação do art. 475-C. Segundo tal artigo, a liquidação por arbitramento ocorrerá em três hipóteses: quando determinado pela sentença, no caso de ter sido convencionado pelas partes, e quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Adverte-se, no entanto, que o juiz poderá convertê-la de ofício para a liquidação por cálculo se verificar a desnecessidade do procedimento da liquidação por arbitramento e se verificar que a liquidação por cálculo é mais vantajosa – frise-se, menos gravosa – para o devedor. Nesses casos, afirma a doutrina que não haverá violação à coisa julgada, pois se estará estabelecendo um procedimento que conduza ao resultado útil do processo, e não inovando ou alterando o conteúdo substancial da sentença exequianda.

Assim declara o art. 475-D: “requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.” Tal norma deixa claro que para o processo civil essa modalidade de liquidação depende de sempre se requerimento da parte.

No entanto, para o processo do trabalho, a liquidação de sentença por cálculo ou por arbitramento também podem ser determinadas *ex officio*.

---

Rel<sup>a</sup>. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 24.02.2005, unânime, DO 01.03.2005)”

“AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, não tendo a executada especificado os valores impugnados no momento oportuno, operou-se a preclusão do direito de insurgir-se contra os cálculos de liquidação de sentença, salvo na hipótese de ofensa à coisa julgada. Também não sofrem os efeitos da preclusão a controvérsia relativa aos critérios de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, pois se tratam de matérias reguladas por lei, que não se confundem com critérios de cálculo do principal devido. Agravo parcialmente provido. (TRT 4ª R., AP 00540-1996-027-04-00-1, 1ª T., Rel. Juiz Ione Salin Gonçalves. J. 09.12.2004, unânime, DO 21.01.2005)”

“Agravo de petição. 1. Embargos à execução. Repetição. Preclusão consumativa. 2. Impugnação ao cálculo pela parte que o elaborou. Preclusão. 3. Erro material. 4. Provimento parcial.

1. Havendo a parte praticado validamente ato processual que lhe competia, impossível é a repetição de tal ato, eis que operou-se a preclusão consumativa.

2. É defeso à parte alegar incorreção na elaboração de cálculo de liquidação depois de transcorrido o prazo do § 2º do art. 897 da CLT, mormente quando a conta homologada foi por ela apresentada, em face da preclusão.

3. A inclusão indevida de exequente no rol de credores configura-se em erro material, corrigível a qualquer tempo.

4. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT 21ª R., AP 00179-2004-921-21-00-7, Rel. Juiz Bento Herculano Duarte Neto. J. 02.09.2004, unânime, DJE 15.09.2004)”

Hipótese de rara ocorrência no processo laboral é o caso de ambas as partes requerem a liquidação por arbitramento em conjunto. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite entende que o juiz poderá indeferir o pedido, fundamentando a sua decisão<sup>84</sup>.

O árbitro será livremente nomeado pelo juiz para estimar o valor dos direitos assegurados pela sentença ao exeqüente, em dinheiro. Deverá, portanto, agir como se um avaliado fosse. Nesse sentido, importa ainda afirma que o juiz não ficará sujeito ao laudo arbitral.

### 3.1.3.3 *Liquidação por artigos*

Esta modalidade de liquidação será aplicada quando houver necessidade de alegar e provar fato novo para determinar o valor da condenação, conforme induz o artigo 475-E do CPC.

Delimita o art. 475-F do CPC que na liquidação por artigos observar-se-á o procedimento comum regulado no Livro I, que é destinado ao processo de conhecimento.

Dessa forma, ao contrário do que sugere o art. 879 da CLT – permitindo a instauração *ex officio* pelo juízo competente para a execução – a liquidação por artigos depende de iniciativa da parte.

Tendo em vista o fato de ser vedada modificação ou inovação da sentença exeqüenda e a não possibilidade de discussão das matérias e questões pertinentes à lide principal que já foram cobertas pela coisa julgada (art. 879, parágrafo 1º, CLT c/c art. 475-G, CPC), os fatos novos, objeto da liquidação por artigos, visarão à fixação do *quantum* já decidido por sentença no processo de conhecimento.

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto,

o conceito de fato novo é, na verdade, impróprio, pois todo fato novo que se tentar investigar na liquidação implicará alteração dos limites da coisa julgada, expressamente proibida no parágrafo 1º do art. 879 da CLT. O que realmente ocorre é a presença de um fato cuja existência já é reconhecida pela sentença (logo, não é novo), mas incompletamente investigado, de modo a faltar algo, ainda, de sua exata dimensão. A investigação que se faz é apenas contemplar da intensidade com que o fato contribui para a quantificação do crédito a ser exigido.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 854.

<sup>85</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005, p. 120.

Sobre a possibilidade de conversão da liquidação por artigos, determinada na sentença cognitiva transitada em julgado, em liquidação por cálculo, duas correntes são encontradas. Uma corrente rejeita essa conversão, alegando que isso implicaria em ofensa à coisa julgada. Já a outra corrente sustenta que não existirá ofensa à coisa julgada, pois se inexistir fato novo, não há razão para liquidação por artigos.

Carlos Henrique Bezerra Leite considera correta a segunda corrente,

uma vez que não viola a coisa julgada a decisão posterior que reconhecendo inexistir fato novo a ser provado, determina que a liquidação seja realizada por cálculo, pois esta modalidade é menos onerosa para as partes e se afina com o princípio da celeridade processual. Ademais, se atentarmos para o processo sincrético, o juiz ao proferir a sentença definitiva não mais exaure a sua função jurisdicional, razão pela qual poderá ele, em homenagem ao princípio da efetividade, determinar as medidas que se harmonizem com o princípio constitucional da duração razoável do processo.<sup>86</sup>

#### 3.1.3.4 *Da natureza da decisão que decide a liquidação*

Muitos sustentam que a natureza jurídica do ato judicial que resolve a liquidação seria, a rigor, uma decisão interlocutória, dela não cabendo nenhum recurso de imediato – quer dizer, não caberá ação rescisória – devido ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Outros sustentam que a decisão que julga a liquidação seria, na verdade, uma sentença declaratória, podendo esta ser impugnada na forma do art. 884 parágrafo 3º da CLT, e atacada por ação rescisória, de acordo com o *caput* do art. 485 do CPC.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que a decisão homologatória de cálculos, se apreciar o mérito da controvérsia sobre os cálculos, pode ser impugnável pela via da ação rescisória, conforme a redação do inciso II da Súmula 399 de sua jurisprudência, “in verbis”:

A decisão homologatória de cálculos comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, em ao contestada pela outra.

Pode-se observar, portanto, que ao admitir ação rescisória do ato que julga a liquidação, o TST adotou a tese de que este seria verdadeira sentença.

---

<sup>86</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p.859.

Deve ser destacado que a decisão proferida na liquidação, como toda decisão judicial, deve ser fundamentada (artigo 93, IX, da CF), ainda que de forma concisa quando não há divergência sobre o “quantum” devido<sup>87</sup>.

Atualmente, o artigo 475-H, do CPC, com 11.232/1005, dispõe: “Da decisão de liquidação caberá agravo de petição”.

Diante da nova sistemática da execução de sentença no Direito Processual Civil, com supressão da execução como um processo autônomo e sim como fase do processo, também a liquidação passa a ser a ser decidida por meio de decisão interlocutória, desafiando o Agravo de Instrumento.

No Processo do Trabalho, por força do parágrafo 3º, do artigo 884, da CLT, a decisão da liquidação não é recorrível de plano. Portanto, não há como se aplicar o Código de Processo Civil no aspecto, pois a CLT não é omissa. Além disso, a recorribilidade de plano não traz benefícios ao Processo do Trabalho.

De outro lado, como a liquidação e a execução trabalhistas não são processos autônomos e sim fase do processo, a impugnação do autor e os embargos à execução por parte do executado (artigo 884, p. 3º, da CLT) não têm natureza de ação e sim de simples impugnação. Vale dizer: é um meio de defesa e não uma ação autônoma.

Diante da simplificação dos procedimentos de liquidação e execução no Processo Civil, não há razão para não se interpretar o Processo do Trabalho com os mesmos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade do procedimento que nortearam o Legislador ao confeccionar a Lei 11.232/2005.

---

<sup>87</sup> Pensa de forma diversa Júlio César Beber: O provimento jurisdicional que homologa os cálculos de liquidação, apesar de possuir natureza jurisdicional, dispensa expressa fundamentação (CF, art. 93, IX), uma vez que a chancela judicial importa, intrinsecamente, aprovação da conta (**Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho**, São Paulo, LTR, 2006, p.59).

#### **4 A PENHORA *ON LINE* NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em maio de 2002, foi criado o sistema “BACEN JUD”, através de um convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, que tem como objetivo permitir ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante uma senha, o acesso via internet do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central.

Este convênio – “BACEN JUD” – permite aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dentro de suas áreas de competência encaminhar, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro



Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. Este procedimento, teve como corolário o que se chama atualmente de “penhora *on line*”.

#### 4.1 O instituto da penhora

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a penhora

é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.<sup>88</sup>

A penhora se aplica tanto no cumprimento de sentença (título judicial) quanto na execução de título extrajudicial.

Tornada líquida a coisa julgada com a sentença homologatória de liquidação, inicia-se a execução com a intimação do executado para pagar a quantia devida ou, então, nomear bens passíveis de penhora.

No sistema da Lei 11.232/2005, o exequente passou a ter o direito de indicar bens à penhora. Caso o exequente não relacione bens penhoráveis ou acredite que a penhora possa ser feita pelo oficial de justiça, poderá requerer ao juiz que mande intimar o executado para indicar bens sujeitos à execução. O juiz, então, poderá de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar os bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º, CPC).

Assim, constatado o não pagamento por não aceitar o valor apurado em liquidação, o devedor (executado) nomeará bens para a penhora observando a ordem de preferência fixada no art. 655 do CPC – com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006 – por força do art. 882 do CLT, a saber:

- I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituições financeiras;
- II- veículos de via terrestre;
- III- bens móveis em geral;
- IV- bens imóveis;

---

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Volume 3**, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007, p. 251.

- V- navios e aeronaves;
- VI- ações e quotas de sociedade empresárias;
- VII- percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII- pedras e metais preciosos;
- IX- títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado
- X- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado
- XI- outros direitos.

Em qualquer hipótese, a intimação do executado será feita na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente (CPC, art. 652, parágrafo 4º).

Após a realização da penhora, os bens constrictos ficam indisponíveis para o devedor, não podendo este aliená-lo ou onerá-los. Nesse sentido, a propriedade do bem não é retirada do seu titular, no entanto, seu poder de disposição sobre ele se torna inoperante.

Existem algumas regras gerais referentes à penhora que Carlos Henrique Bezerra Leite assim enumera:

- a) têm preferência os bens do foro da causa;
- b) somente se os bens não forem encontrados no foro da causa é que se realizará a penhora por carta precatória;
- c) se o valor dos bens penhorados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, torna-se inócua a penhora (CPC, art. 659, parágrafo 2º);
- d) o termo de penhora de imóveis deverá ser registrado no ofício imobiliário (CPC, art. 659, parágrafo 4º); e
- e) quando houver resistência do devedor, o Oficial de Justiça solicitará ao juiz a expedição de mandado autorizando arrombamento de portas, sendo que essa diligência será cumprida por dois oficiais de justiça, acompanhados de duas testemunhas, lavrando-se dos atos termo circunstanciado (CPC, arts. 660 e 661).<sup>89</sup>

Em suma, na execução por quantia certa – modalidade mais freqüente no processo do trabalho – o devedor será intimado para pagar em 48 horas ou garantir a execução; não o fazendo, será feita a penhora (art. 880 da CLT) dos bens tantos quantos bastem para o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas, juros de mora e correção monetária – é o que afirma o art. 883 da CLT.

Os bens serão penhorados onde estiverem. Estando eles repartição pública, o juiz procederá a requisição ao chefe respectivo.

---

<sup>89</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 915.

Se o executado não possuir bens no foro da causa, a execução será feita por carta precatória.

Quanto ao auto de penhora, este conterà a indicação do dia, mês, ano e lugar, em que foi feita, além dos nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados com suas respectivas características e a devida nomeação do depositário.

Garantida a execução ou penhorados os bens, o devedor poderá oferecer embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo o credor impugná-lo em igual prazo (art. 884 CLT).

Se os embargos não forem oferecidos ou forem rejeitados, a penhora será julgada subsistente, remetendo-se os bens à praça ou a leilão para serem arrematados, sendo permitida a adjudicação e a remição, de acordo com o art. 885, caput e parágrafos seguintes.

Fato interessante e providencial, é que o executado poderá substituir a penhora por dinheiro em qualquer fase processual, de acordo com o art. 15 da Lei 6.830/80.

#### **4.1.1 Bens do devedor não sujeitos à penhora**

Aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, o art. 648 do CPC prescreve que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Nesse sentido, existem bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis, o que os exclui do alcance da execução.

Os bens absolutamente impenhoráveis estão elencados no art. 649 do CPC (de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006), a saber:

Art. 649:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

- VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os bens relatados acima não se sujeitam de forma alguma à execução porque são impenhoráveis, e é esta exclusão que concede a idéia de impenhorabilidade absoluta. Tais bens apontados na regra estão excluídos totalmente da responsabilidade patrimonial do devedor, mesmo que não haja outros bens passíveis de serem arrecadados pela execução.

A regra do art. 649 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, já que existe uma lacuna normativa da CLT e da Lei 6.830/1980.

Cumprе ressaltar ainda que, embora não estejam previstos no elenco do art. 649 do CPC, os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial (art. 100 do CC) também são impenhoráveis, além dos bens de família, tornados impenhoráveis pela Lei 8.009/90.

#### **4.2 Penhora *on line***

A Justiça do Trabalho passa por uma fase de preocupação com a não satisfação dos créditos trabalhistas já reconhecidos judicialmente, não só porque quer impedir um rastro de mácula em sua imagem, mas também por importar em prejuízos diretos não apenas para os ex-empregados, mas para o próprio erário da instituição, que deixa de perceber os impostos e as contribuições previdenciárias incidentes sobre essas dívidas.

Assim, tem-se buscado recursos a fim de que seja alcançada e mantida a celeridade e efetividade como resultado da busca dos créditos trabalhistas e para que seja mitigada progressivamente a morosidade característica da execução trabalhista, já que tal morosidade acaba por comprometer a própria imagem da Justiça do Trabalho perante a sociedade.

Com vistas à efetivação dos créditos reconhecidos na sentença, hoje, a Justiça do Trabalho tem procurado adaptar a prestação jurisdicional ao mundo virtual, se aproximando das inovações da informatização.

O método-ícone desta adequação ao mundo virtual vem sendo o sistema da penhora on-line, utilizado para agilizar as execuções trabalhistas como forma de efetuar a penhora em dinheiro com mais rapidez e acelerar a tramitação dos processos.

A penhora on-line se caracteriza pela constrição de valores para garantia em juízo, mediante penhora em dinheiro feita por meio eletrônico (internet e informações do Banco Central), nos processos que já se encontrem em fase de execução definitiva.

No processo do trabalho este tipo de penhora foi estabelecida por meio de um convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central que permitiu o bloqueio de contas correntes e de aplicações financeiras para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas.

Logo de início e partindo da certeza de que este foi o grande desafio colocado à presente pesquisa, importa assinalar que este novo sistema operacional aplicado na Justiça do Trabalho necessita de um forte aperfeiçoamento, para dirimir as controvérsias e impedir as injustiças.

#### 4.2.1 Sistema “BACEN JUD”

Em maio de 2002 foi criado o sistema “BACEN JUD” – através de um convênio firmado entre o TST e o Banco Central do Brasil – com o objetivo de permitir ao Tribunal Superior do Trabalho e aos demais Tribunais Regionais do Trabalho o acesso, via internet e mediante uma senha, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central.

Com o advento deste convênio, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juízes – de 1º e 2º graus – dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos limites de sua competência, passaram a ter a possibilidade de encaminhar ofícios eletrônicos às instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, buscando informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas que tiverem pessoas físicas e jurídicas por titulares e participantes do sistema financeiro nacional, além de outras solicitações definidas pelas partes.

A este novo procedimento convencionou-se chamar *penhora on-line*<sup>90</sup>.

O sistema funciona da seguinte forma:

---

<sup>90</sup> Ressalte-se que tal sistema não é exclusivamente adotado pela Justiça do Trabalho, já sendo utilizado, desde de maio de 2001, em todos os processos judiciais do Brasil, a partir do momento em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Banco Central firmaram um convênio, permitindo o acesso dos Juízes Federais e Estaduais.

- a) o juízo da execução deve estar devidamente habilitado perante o Banco Central, munido de senha e outras credenciais burocráticas do sistema;
- b) de posse desta habilitação, o referido juízo acessa, via internet, o órgão específico do BACEN e requisita a consulta e/ou bloqueio de certos valores perante as instituições bancárias e financeiras nas quais o executado possa ter contas correntes ou aplicações financeiras;
- c) após essa requisição judicial, o órgão responsável do BACEN retransmite eletronicamente a ordem para as instituições financeiras, ativando-se o(s) bloqueio(s) (penhora on-line) em todas as contas com ativos, incluindo créditos futuros;
- d) somente depois da realização do(s) bloqueio(s) é que o executado será comunicado<sup>91</sup>; e
- e) ocorrerá a transferência do dinheiro bloqueado para uma das agências do Banco do Brasil, ficando este montante a cargo do juiz que deferiu a penhora ou a operação.

Com a adoção dessa medida, surgiram discussões acerca da utilização deste sistema. Para amenizar as dúvidas, foram editadas normas reguladoras para acompanhar a implementação do sistema BACEN JUD, como os provimentos n. 1/2003, 3/2003, 5/2003 e, o mais recente deles, o provimento n. 5/2006 do TST.

O Provimento n.1/2003 tinha como objetivo a orientação dos magistrados quanto aos procedimentos a serem adotados. A Corregedoria do TST proclamou como prioridade o sistema BACEN JUD em detrimento das demais formas de constrição judicial.

O Provimento CGJT n. 3/2003 permitia o cadastramento de conta bancária das empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país, que sofreriam bloqueio *on line* realizado pelo sistema BACEN JUD. No caso de se constatar a insuficiência de fundos na conta, o juiz da causa deveria expedir ordem para que o bloqueio acontecesse em qualquer conta da empresa devedora, comunicando tal fato ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária.

No entanto, em virtude da nova versão do convênio do TST com o Banco Central do Brasil, a Corregedoria do TST editou o Provimento n. 6/2005 que revogou o Provimento

---

<sup>91</sup> Se, por exemplo, retirar um extrato de sua conta bancária constatará que certo valor de sua conta estará bloqueado, quando ler: “*Conta bloqueada judicialmente por tempo indeterminado*”.

CGJT 3/2003, além de estabelecer instruções para operacionalização da nova versão do Sistema BACEN JUD 2.0.

Dessa forma, atualmente, o juiz poderá emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema BACEN JUD, de ofício ou a requerimento da parte, se o executado, em sede de execução definitiva, não realizar o pagamento da quantia devida e não garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT. É o que dispõe o art. 1º do Provimento CGJT n. 6/2005.

O referido provimento esclarece ainda que, após o cadastramento, o acesso dos magistrados ao Sistema BACEN JUD 2.0 será feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis.

Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao TST o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios *on line*, através de petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, instruída com cópias do CPF ou CNPJ e comprovante da titularidade da conta, indicando banco, agência, conta corrente, nome e CPF/CNPJ do titular (art. 5º Provimento CGJT n. 6/2005).

Assim, a pessoa física ou jurídica se obriga a manter a conta indicada com recursos suficientes, caso contrário, o bloqueio recairá em outras contas e o TST cancelará o cadastramento.

Com relação ao procedimento do bloqueio *on line*, o art. 9º do Provimento em questão, estabelece que o magistrado, de posse das respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, de acordo com a disposição do art. 666,I, do CPC e do art. 9º, I, c/c com o art. 11, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980.

Devem ser observados os termos do parágrafo 2º do art. 9º do Provimento CGJT 6/2005: “O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.”

Nesse sentido existe uma controvérsia: como se infere do art. 884 da CLT, o prazo para o oferecimento de embargos à execução se inicia a partir da intimação da penhora. Sendo assim, se o prazo para embargos é contado da data de notificação do bloqueio, parece que o provimento considera-o como uma autêntica penhora, e não como mero exercício do poder geral de cautela do juiz. Não é o oficial de justiça que opera a penhora *on line*, mas, sim, o próprio juiz. Este é um dos fatos que geram discussão acerca da constitucionalidade deste dispositivo em tela, pois, suscita violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, fundamentado no fato de que o auto de penhora deveria ser realizado pelo oficial de justiça, e não pelo juiz.

Para muitos o sistema em tela representou um instrumento de modernidade e avanços tecnológicos, ligado diretamente à efetividade das execuções trabalhistas, na medida em que concede mais credibilidade e agilidade nas decisões judiciais.

Tendo em vista o resgate da credibilidade da Justiça trabalhista, assombrada pela prática do “ganhou, mas não levou”, é que deve-se levar em conta o convênio realizado entre o TST e o Banco Central, que procura por efetividade e celeridade no cumprimento da prestação jurisdicional.

A questão da agilidade está intimamente relacionada à demora na entrega da prestação jurisdicional devido, principalmente, à forma burocrática com que o procedimento é exercido. Tal demora é sempre atribuída aos magistrados e advogados que, da mesma forma, também se encontram no aguardo da burocracia. Com o sistema BACEN JUD se espera que essa agilidade venha à tona e que a demora seja cada vez menor.

Contudo, apesar da agilidade e credibilidade é inegável a necessidade de rever este sistema operacional, pois há uma flagrante carência de aperfeiçoamento na tentativa de reduzir os desgastes advindos, principalmente, da idéia de que o trabalhador deve ser beneficiado em detrimento de empregador.

#### 4.2.2 Princípio Constitucional do Devido Processo Legal

A partir da Constituição Federal de 1988 este princípio passou a integrar, de forma expressa<sup>92</sup>, o ordenamento jurídico nacional, através do art. 5º, LIV, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Isto tem assegurado o respeito aos direitos dos indivíduos, incluindo seus bens, no sentido de impor a observância de um processo adequado, justo e estabelecido em lei.

Neste princípio pode-se incluir as idéias inseridas em outros princípios pertinentes como, por exemplo, da proporcionalidade, da igualdade, da imparcialidade, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, dentre outros.

Acerca do princípio em tela, José Afonso da Silva afirma que

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional Positivo com um enunciado que vem da Carta Magna Inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LIV), fechando-se o cerco das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional quando

---

<sup>92</sup> Antes na Constituição Federal de 1988 este princípio estava implícito.



entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual, a bilateralidade dos atos procedimentais...<sup>93</sup>

Diante disso, torna-se imprescindível a observância das regras legais de natureza processual contidas na idéia de devido processo legal também para a aplicação da penhora *on line*.

#### 4.2.3 Execução pelo meio menos gravoso para o devedor

Previsto no art. 620 do CPC – aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT – o princípio da execução pelo meio menos gravoso para o devedor é capaz de orientar os demais dispositivos pertinentes à matéria.

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior afirma que:

Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. Assim quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.<sup>94</sup>

Acerca do conteúdo ético e social da referida norma e seguindo a mesma linha de pensamento, Alcides De Mendonça Lima afirma que

ainda que a execução seja realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer à obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo que não o usado pelo sujeito ativo, seja atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas, nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor.<sup>95</sup>

O que se pretende pregando a observação deste princípio não é proteger o devedor negligente nem o de má-fé, mas, sim, assegurar ao devedor executado e de boa-fé a defesa de seu patrimônio, possibilitando a solução da lide de forma menos gravosa.

<sup>93</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 13ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 411.

<sup>94</sup> THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, Editora Forense, p. 13.

<sup>95</sup> Cf. Alcides de Mendonça Lima, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. VI, p. 601.

Assim, é indispensável a observação e o respeito à este preceito para evitar o sacrifício desnecessário do devedor disposto a cumprir a obrigação devida.

#### 4.2.4 A gradação legal de bens à penhora

Como já é sabido, existe uma ordem preferencial de bens nomeáveis à penhora descrita no art. 655 do CPC. Nessa ordem cronológica de preferências, o dinheiro figura em primeiro lugar.

Nos moldes da execução trabalhista, o devedor é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, de acordo com o art. 652 do CPC. Se não paga nem nomeia, o direito de fazer a indicação de bens à penhora é devolvido ao credor (art. 657 do CPC). Ambos – devedor e credor – devem observar a ordem prevista no art. 655 do CPC.

No entanto, pode-se considerar que essa gradação é relativa, cabendo ao magistrado, com razoabilidade e proporcionalidade, alterá-la de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Dessa maneira, não há motivo para o juiz proceder à penhora *on line* se o devedor nomear à penhora um bem que não seja dinheiro, sem que haja recusa justificada por parte do credor. Não há necessidade de o juiz, abusando de sua autoridade, “tomar as dores” do empregado desde que este último aceite o cumprimento da obrigação desta forma diferenciada, já que ele, mais do que ninguém, conhece seu estado de necessidade, podendo ele, por si só, escolher aquilo que é capaz de satisfazer seu crédito, mesmo que não seja em dinheiro.

O juiz, então, poderá considerar válido tal ato se alcançar a finalidade almejada<sup>96</sup>, aceitando a nomeação dos bens feita pelo devedor, desde que não traga prejuízos ao credor. Estaria, assim, velando pelo bom andamento do processo, garantindo (mesmo tendo sido o ato realizado de outro modo que não a entrega de dinheiro) seu fim precípua: a satisfação dos créditos do exequente com a entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, o fato de o credor, desprovido de dinheiro, nomear outros bens de acordo com a ordem de preferência, não quer dizer que ele tenha agido de má-fé, mas, tão somente,

---

<sup>96</sup> Nesse sentido, observa-se o art. 249, parágrafo 1º, do CPC: “não será declarada invalidade do ato processual quando este, não tiver causado prejuízo às partes.”

significa uma atitude defensiva que pode ter sido fundada em um leque de alternativas (como, por exemplo, não ter dinheiro naquele momento ou ter dinheiro a receber).

#### 4.2.5 Penhora em bens de sócios e ex-sócios

Outro problema que tem ocorrido na Justiça do Trabalho é a ordem de bloqueio em bens de sócios, ex-sócios, ou até mesmo, pessoas estranhas à lide.

O Código Civil Brasileiro consagra o princípio da autonomia patrimonial, estabelecendo a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem.

Em razão disso, os sócios não devem, em regra, responder pelas obrigações da sociedade, tendo em vista que seus patrimônios não se confundem ou se comunicam com os patrimônios da pessoa jurídica.

Com relação ao ex-sócio, mesmo depois de modificado o contrato, responderá até 2 (dois) anos pelas obrigações que tinha como sócio perante a sociedade e perante terceiros.

Esta superação da autonomia patrimonial, que inclui os bens da sociedade e dos sócios, caracteriza a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade<sup>97</sup>, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual permite tal desconsideração nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica devido à má administração.

Vê-se que esta teoria está prevista em diversas leis, no entanto, há que se dizer que na área trabalhista não existe tal previsão, atribuindo sua aplicação nesta área ao CDC.

Levando em consideração que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e a função social do contrato, a Justiça do Trabalho tem ampliado abusivamente as hipóteses legais de desconsideração da pessoa jurídica com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios e ex-sócios sem distinção. Não se pode concordar com essa atitude dos magistrados trabalhistas, já que tais sócios e ex-sócios, na grande maioria das vezes, não participaram nem mesmo da fase de conhecimento, além do que a primeira atitude deveria ser o exaurimento do patrimônio da pessoa jurídica e não dos sócios (ou ex-sócios).

---

<sup>97</sup> Esta teoria, que tem por origem o sistema de *common law*, também é chamada por outros nomes pela doutrina: *doutrina do disregard of legal entity*, *teoria da penetração* ou *teoria do disregard*.

O pior reflexo desta situação tem sido constatado no aumento dos embargos de terceiros, o que acaba por emperrar e dificultar ainda mais a execução dos processos trabalhistas.

### **4.3 Desvantagens do sistema de penhora *on line***

A penhora *on line* está inserida numa das fases da execução – a constrição – e só será realizada após a expedição do mandado de intimação e penhora para que o devedor pague a dívida trabalhista em 48 horas, ou garanta a execução sob pena de penhora, segundo o art. 880 da CLT.

O bloqueio, portanto, só se dá quando o devedor não toma nenhuma iniciativa.

Todavia, existem muitos questionamentos acerca da constitucionalidade e da legalidade da penhora *on line*, devido a uma série de óbices na sua implementação que devem ser questionadas. Assim, é importante fazer um levantamento das desvantagens desse sistema para que ele seja aperfeiçoado de modo a ser utilizado como instrumento processual adequado para minimizar os problemas existentes na fase de execução.

#### **4.3.1 Excesso de Execução e Bloqueio em diversas contas**

O artigo 883 da CLT é categórico ao dizer que deve ser efetuada “a penhora dos bens tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora”.

O que tem ocorrido com muita frequência, após a implantação do sistema BACEN JUD, é a efetivação do bloqueio em várias contas bancárias cujo saldo supera muito o valor do crédito trabalhista, configurando excesso de execução<sup>98</sup>. Em outras palavras, o juiz

---

<sup>98</sup> Em notícia do site Consultor Jurídico ([www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)), de 2 de julho de 2005, podemos constatar:

**“Conta penhorada em excesso é desbloqueada pelo TST**

As contas de ex-condôminos da Empresa Província do Pará, que tinham sido bloqueadas em valores maiores do que o devido pelo sistema de penhora online, foram desbloqueadas. A decisão unânime é da Subseção Especializada em Dissídios Individuais 2, que corroborou despacho do ministro Ives Gandra Martins Filho. O bloqueio foi determinado pelo juiz de primeiro grau, pelo sistema Bacen-Jud, em valores superiores ao da execução trabalhista de que a empresa era alvo, de R\$ 105 mil.

competente bloqueia todas as contas da empresa, independentemente se ultrapassa o valor devido, impedindo, assim, sua movimentação por parte do empregador.

O bloqueio on-line só acontece quando o devedor não toma nenhuma iniciativa. Em razão da impossibilidade de se bloquear apenas uma conta com o valor aproximado da dívida, os excessos tem sido constantes. Ainda que se informe ao juiz da causa, que já foi efetuado bloqueio suficiente em uma conta corrente, o sistema ainda é falho, bloqueando assim todas as contas em nome da empresa ou, até mesmo, de seus sócios.

Não há dúvida de que essa situação pode levar a empresa a uma crise financeira, tendo em vista que pode causar danos reais ao seu funcionamento como a aquisição involuntária de multas contratuais de fornecedores, as autuações fiscais por não recolher tributos, providenciar os equipamentos necessários ou afastar a inadimplência da folha de pagamento dos demais empregados da empresa.

Além do mais, deve-se ter em mente a relevância da função social da empresa na sociedade contemporânea, o que remete à sua preservação.

Para ajudar a resolver o problema de bloqueio de contas além do valor necessário, o TST abriu a possibilidade das empresas indicarem as contas para eventual penhora. Isto permitiu às empresas que possuem contas em diversas agências do país, o cadastramento de contas bancárias que estejam aptas a sofrer bloqueios *on line* realizados pelo sistema BACEN JUD, ou seja, possibilita a indicação pela empresa devedora, de conta-corrente específica para o fim de bloqueio de dinheiro. Essa norma procedimental ajudou a amenizar o problema sem, no entanto, extingui-lo.

Realmente, uma desvantagem desse sistema de penhora on-line, continua sendo o excesso de penhora, que ocorre em razão da impossibilidade de se bloquear apenas uma conta corrente da empresa devedora – desde que a empresa devedora não indique uma conta específica para ser alvo do bloqueio.

---

Para Ives Gandra Filho, “detectado o excesso, nada justifica a manutenção da penhora além do valor da execução do processo no qual foi decretada”. O ministro deferiu liminar em Mandado de Segurança pela relevância da questão, já que poderia causar dano à empresa.

Os ministros da Subseção afirmaram que as medidas adotadas pelo juiz de primeiro grau podem prejudicar o mais valioso instrumento de agilização da execução trabalhista. O Bacen-Jud é um convênio do Banco Central com o Poder Judiciário, mas cerca de 94% da demanda do sistema é da Justiça do Trabalho. As informações são do TST.

O presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, afirmou que deve ser evitado o bloqueio em valores superiores aos da execução trabalhista. Ele lembrou que os técnicos do Banco Central estão trabalhando há um ano no aperfeiçoamento do sistema, para corrigir distorções como a demora no desbloqueio em excesso nas penhoras. Vantuil Abdala disse que, por ser um instrumento valioso para a Justiça do Trabalho, a utilização do sistema Bacen-Jud é acompanhado com atenção pelo Tribunal. O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Rider de Brito, mandou ofício em maio aos 24 presidentes dos TRTs, recomendando cautela aos juízes de primeiro grau na utilização do sistema.

Revista **Consultor Jurídico**, 2 de julho de 2005.”

Corroborando com a idéia apresentada inicialmente, Sérgio Pinto Martins escreve que os valores sujeitos à execução são “tantos quantos bastem”<sup>99</sup> à satisfação da condenação (art.883 da CLT).

Com base nisso, é certo que este sistema operacional precisa ser aperfeiçoado o mais rápido possível, pois, essa situação de excesso de bloqueio e retenção do dinheiro, tem levado algumas empresas à sérias dificuldades, ou até mesmo à falência.

#### 4.3.2 Dificuldade no desbloqueio do saldo excedente

A penhora *on line* vem sendo utilizada com maior freqüência em ações trabalhistas devido à celeridade e praticidade propiciados por esse sistema. Isto caracteriza um caráter emergencial porque pretende-se exigir maior rapidez do poder judiciário em face da natureza alimentícia do crédito.

No entanto, outro motivo que justifique as críticas é o fato de que aos e realizar este tipo de penhora, o saldo da conta bancária fica totalmente bloqueado automaticamente e não se consegue liberar o saldo excedente com a mesma eficiência que se consegue realizar o bloqueio. O devedor, posto que se vê desprovido de seu capital, acaba por ser colocado em situações embaraçosas.

Portanto, é fato que a ordem de desbloqueio não é dotada da mesma rapidez que a ordem de bloqueio.

Para o devedor, ficar a mercê das repartições (Varas, Secretarias, etc.) do Poder Judiciário, tem sido fato gerador de transtornos e tem colocado em risco o funcionamento de sua empresa, cuja função social não deve ser esquecida. As conseqüências têm acarretado ônus excessivo ao devedor, de fácil percepção, quando dessa penhora excessiva, resulta valores destinados a pagamento de outras obrigações como tributos, ou até mesmo, sobre outras verbas de natureza alimentar, como salários de empregados<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**, Atlas, 2004, p. 668.

<sup>100</sup> Nesse sentido, a Revista Consultor Jurídico publicou tal artigo:

**“Valores e antivalores**

**Penhora pode afetar desempenho de empresas**

por Antônio Carlos Magalhães Leite

A penhora, levada a efeito sobre a conta bancária da empresa, prejudicará interesses imediatos de empregados ativos, fornecedores etc, e não só o credor. Até porque, em muitas vezes, o simples fato de uma empresa possuir valores depositados em bancos, não significa necessariamente que este numerário esteja à disposição da Justiça para penhora.

Na maioria dos casos, o juiz não libera imediatamente as outras contas bloqueadas indevidamente, mesmo que seja informado de que já foi efetuado o bloqueio suficiente e necessário em outra conta, alegando que trata-se de um problema exclusivamente operacional. O devedor, então, precisa esperar a transferência do valor para a conta do Banco do Brasil em nome do juízo, para que o magistrado proceda o desbloqueio.

Frise-se aqui que, como se trata de um problema operacional, os juízes acreditam que compete ao Banco Central criar mecanismos capazes de limitar a penhora em apenas uma conta até o total da dívida. Esse é mais um motivo que comprova a inadequação da medida que não pode ser considerada exigível e proporcional, pois, mesmo assim, tem sido adotada de forma aleatória, valendo-se de tal argumento.

Nestes termos, é notória a necessidade de ponderação para que os pontos negativos não continuem superando os positivos – como tem acontecido atualmente.

#### **4.3.3 Penhora sobre salários**

Dentre os problemas alegados como críticas ao sistema BACEN JUD, inclui-se a penhora sobre salário (além de proventos de aposentadoria e pensões, e quantias destinadas à sustentabilidade do devedor e de sua família).

O salário é considerado bem impenhorável (por força do art. 649 do CPC), pois visa o sustento, de forma que toda família é dependente de tal valor para manter sua dignidade. Assim, é indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana, não só do credor, como também do devedor.

O art. 649, inciso IV, do CPC, pretende a preservação do mínimo patrimonial que se entende necessário à que o devedor possa manter sua dignidade .

---

Saliente-se que uma empresa sobrevive enquanto realizar os fins constantes no seu objeto social. E, para a consecução desses fins, é necessária a movimentação de numerários.

Desta sorte, os valores depositados em bancos são, na maioria das vezes, destinados a pagamentos de obrigações decorrentes das atividades normais das empresas como os próprios salários dos demais empregados e a satisfação de outras dívidas de natureza trabalhista, previdenciária, fiscais, etc.

A simples penhora cega de numerários poderá fazer com que muitas empresas não consigam honrar com outros compromissos assumidos, importando até mesmo em emissão de cheques sem provisão de fundos.

Revista **Consultor Jurídico**, 10 de julho de 2002.”

Apesar da recente alteração da Lei 11.382/2006<sup>101</sup>, entende-se que a penhora em contas de salário é ilegal, por força da intangibilidade do mesmo (Art. 7.º, X, da Constituição Federal). Assim, se nos afigura nulo o ato expropriatório.

O salário, portanto, tem proteção constitucional e escudados na mesma tese de seu caráter alimentar, é que pode ser afirmado que não há possibilidade de penhorar valores provenientes de contas de salário.

#### 4.4 A penhora *on line* e o princípio da proporcionalidade

Hodiernamente, os princípios possuem importância fundamental, tendo em vista que materializam-se em valores que a própria sociedade possui e preza, e destacam-se ao serem utilizados para perseguir a solução mais adequada a tais valores em determinado momento e determinada época. Essa importância se estende, pois, à ciência do Direito.

Dessa forma, há que se concordar com Gisele Santos Fernandes Góes ao afirmar que

A função essencial dos princípios, em razão da sua generalidade e vagueza, é abrir caminho para o intérprete judicial incluir todas as situações e acompanhar a transformação da sociedade e os novos valores<sup>102</sup>.

É assim com o princípio da proporcionalidade que mesmo não havendo no Brasil norma constitucional que o consagre expressamente, afigura-se presente no ordenamento jurídico, devido à escolha política do Estado Democrático de Direitos, que se digna a proteção dos direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos.

Como consequência pode-se afirmar que o princípio em tela está intimamente ligado à idéia de justiça e de equilíbrio.

Segundo NERY JÚNIOR “o princípio da proporcionalidade pode se denominado como lei de ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo para que se alcance a solução concreta mais justa.”<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> A referida lei estabeleceu que não só em relação aos salários, mas também quantos aos proventos de aposentadorias e pensões, e quantias destinadas “ao sustento do devedor e sua família”, a impenhorabilidade deixa de subsistir em caso de “penhora para pagamento de prestação alimentícia” (inciso IV e parágrafo 2º do art. 649 da CPC), sinalizando que ambos os interesses estão resguardados e assim devem ser satisfeitos.

<sup>102</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no Processo Civil**. Saraiva, p. 23.

<sup>103</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. Ed. RT – 2002, p.161.



O referido princípio<sup>104</sup> é capaz de proporcionar ao julgador, meios eficazes para solucionar conflitos de interesses que o ordenamento jurídico não é capaz de realizar diante da rigidez de suas leis inaplicáveis, garantindo assim que se atinja equilíbrio nas relações.

Assim, o referido princípio se revela num importante instrumento de interpretação das leis aplicáveis ao caso concreto, de forma que proporciona uma melhor escolha do preceito legal que deve ser atenuado.

Em sede de execução, se, por um lado, o credor exige que existam meios eficazes para garantir e tornar efetivo o que lhe foi reconhecido como direito, por outro lado, o devedor normalmente sente que os meios empregados para a efetivação da execução invadem sua dignidade, que há de ser sempre respeitada.

Nesse sentido, Maria Izabela Costa de Souza afirma que

A execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se contra uma infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma com que não haja ofensa a sua dignidade, nem tão pouco gere solução de continuidade a sua atividade empresarial<sup>105</sup>.

Dessa forma, é indiscutível a importância do princípio da proporcionalidade na execução, e, conseqüentemente, na determinação da penhora *on line*, já que para atender o interesse das partes deve-se tomar decisões razoáveis.

Com relação à penhora *on line* o princípio da proporcionalidade atuará como limitador, estabelecendo a primazia do alcance da efetividade, e como ponderador, garantindo que se atinja equilíbrio nas relações jurídicas entre credor e devedor.

O magistrado, ao utilizar-se do mecanismo da penhora *on line*, precisa ser cauteloso, adotando alguns critérios e ressalvas para proferir uma decisão justa e eficaz, sob pena de macular a imagem da Justiça.

O princípio da proporcionalidade deverá ser observado no caso concreto para que a restrição imposta ao direito do devedor não ultrapasse os limites da execução, bem como para que a pretensão do credor não se veja frustrada, objetivando, assim, a harmonização dos direitos que se confrontam.

---

<sup>104</sup> Para WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2, 6ª ed. Ed. RT – 2004, p. 141), o princípio da proporcionalidade é o limite do ônus imposto ao sacrifício de um direito em detrimento de outro dentro do estritamente necessário.

<sup>105</sup> SOUZA, Maria Izabela Costa de. Penhora on-line. Direito e Justiça. O Estado do Paraná – Publicado em 12.07.2004, p. 09.

## 5 CONCLUSÃO

Com a finalidade de se assegurar a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva, a legislação processual tem sofrido alterações, no sentido de receber as novas tendências do direito moderno.

Além das reformas já introduzidas na legislação processual, há que se observar a reforma do Poder Judiciário tratada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 com o intuito de combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, incluindo, para isso, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>106</sup>, além de proibir a promoção do juiz que descumprir os prazos processuais.

Partindo para o campo processual, em dezembro de 2005 foi sancionada a Lei 11.232 que trouxe mudanças substanciais ao Código de Processo Civil, sobretudo no que se refere à execução das sentenças. A novel legislação revogou os artigos que versassem sobre esse tema

---

<sup>106</sup> Art. 5º, inciso LXXVIII, CF

como sendo um processo autônomo e inseriu uma fase denominada “do cumprimento da sentença” dentro do processo cognitivo.

A novel lei eliminou toda a parte que tratava da execução das sentenças judiciais como sendo um novo processo, e a execução passou, agora, a ser apenas mais uma fase do mesmo processo que deu origem à sentença executada<sup>107</sup>.

Note-se, portanto, que na execução visa-se assegurar aquilo que foi estatuído na sentença.

Com a edição da Lei 11.232, modificou-se a execução civil – que, fornece a estrutura básica da execução trabalhista – para torná-la, no que tange a uma busca por maior efetividade, mais assemelhada à execução trabalhista.

No processo do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a parte de execução – regulada pelos artigos 876 a 892 – tendo como fonte subsidiária a Lei de Execução Fiscal (Lei a Lei 6.830/80) e o CPC.

A execução trabalhista é singular pela faculdade atribuída por lei ao magistrado para, alternativamente à inércia do credor ou interessado, promovê-la *ex officio*, por impulso oficial. A inércia do credor ou do devedor não impedirá o juiz de promover a execução *ex officio*, determinando a intimação do executado e o prosseguimento da execução até a satisfação do julgado.

Além disso, na execução trabalhista procura-se assegurar o comando contido na sentença ou no acordo entre as partes e tem-se como requisitos essenciais a existência dos títulos judiciais ou extrajudiciais, a legitimidade – tanto ativa como passiva – e o interesse de agir.

Especificamente, em se tratando de título executivo judicial não há um processo autônomo de execução, e, como consequência, também não haverá uma ação de execução.

Nesse sentido, ao realizar considerações sobre os limites e extensão da execução, constata-se que as reformas ocorridas no campo da execução têm como nítida finalidade compelir o sincretismo processual, isto é fazer com que os procedimentos sejam mais céleres. No entanto, tais reformas precisam zelar pela manutenção de um equilíbrio entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se contra uma infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma com que não haja ofensa a sua dignidade, nem tão pouco gere solução de continuidade a sua atividade empresarial.

---

<sup>107</sup> Dessa forma, em se tratando de título executivo judicial não há um processo autônomo de execução, e, como consequência, também não haverá uma ação de execução.

O Convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, firmado em 2002, criou o sistema BACEN JUD. O procedimento, no qual os magistrados, através de uma solicitação eletrônica, bloqueiem instantaneamente as contas-correntes do executado para que seja garantida a execução, teve como corolário o que se chama atualmente de “penhora *on line*”.

Tem sido considerado um instrumento moderno e avançado tecnologicamente, podendo proporcionar o cumprimento eficaz das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas, trazendo com isso mais credibilidade e agilidade nas decisões judiciais.

A implantação da penhora *on line* trata-se, portanto, de uma das inovações trazidas pelos recursos da informática para jurisdição trabalhista, objetivando agilizar o imediato cumprimento das obrigações trabalhistas através do bloqueio em conta-corrente de valores referentes a débitos trabalhistas.

De certo, o objetivo é acelerar a tramitação dos processos que estão em fase de execução na justiça do trabalho.

Apesar de a Lei n. 11.382/06 – que entrou em vigor no início de 2007 – ter normatizado a Penhora *on line*, ela não está livre de críticas. Este sistema, ainda discutível no que tange sua legalidade e constitucionalidade, deve respeitar os princípios que norteiam a execução, sobretudo os seguintes:

- a) Toda execução é real, pois invade o patrimônio do devedor, (com fulcro no art. 591, do CPC);
- b) A execução deve ser econômica ou menos gravosa ao devedor, conforme o art. 620 do CPC; e
- c) A execução não deve arruinar o executado — daí a impenhorabilidade de certos bens essenciais, de acordo com o disposto no art. 649 do CPC.

Ressalta-se que não são poucos os casos de bloqueio de valor 100 vezes superior ao valor da dívida, assim como, o bloqueio de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar, inviabilizando a manutenção do devedor e de sua família.

Tem-se, ainda, constatados constantes excessos. Sem dúvida, esse sistema operacional tem que ser aperfeiçoado o mais rápido possível, pois, essa situação de excesso de bloqueio e retenção do dinheiro, tem levado algumas empresas a sérias dificuldades, ou até mesmo à falência.

Realmente, o excesso de penhora tem sido uma grande desvantagem desse sistema de “penhora on-line”, que ocorre em razão da impossibilidade de se bloquear apenas uma conta corrente do devedor (da empresa).

Ademais, outra desvantagem significativa é a demora para o desbloqueio de valores superiores a dívida, no sentido de que o procedimento para se fazer a penhora é rápido, célere e eficaz; no entanto, o procedimento inverso – o desfazimento do bloqueio – é burocrático, lento, e não mais *on line* e, sim, por ofício.

Ora, se esse mecanismo vem sendo usado como justificativa para implantar celeridade e efetividade na execução trabalhista, devido à sua natureza de dívida alimentar, não poderia, entretanto, ser fato gerador de outras dívidas até mesmo de igual natureza, por se tratar de uma medida excessivamente onerosa. Daí não ser considerada plausível a sua concessão arbitrária porque, por vezes, agride o princípio da proporcionalidade.

Em suma, o que se pode concluir é que a função jurisdicional do Estado alcança não só a declaração do direito aplicável ao litígio, mas também a sua atuação efetiva e, neste aspecto, o procedimento da penhora on-line representa para alguns um avanço no processo de execução e, para muitos outros, verdadeira temeridade com as empresas.

Logicamente, não se pode negar a eficácia de tal sistema, posto que a modernidade tornou concreta uma aspiração de rapidez diante da angústia no recebimento de um crédito definitivo. Contudo, observe-se que as ilegalidades não podem servir de parâmetro, merecendo ser rechaçadas de imediato e repudiadas com argumentos contundentes, devendo ser utilizado com alguns critérios, ressalvas e ponderações.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Penhora ou bloqueio on line – questões de ordem prática-necessidade de aprimoramento. **Revista LTr**, São Paulo, n. 68-09, set.2004.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Penhora ou bloqueio *on line*- questões de ordem prática-necessidade de aprimoramento. In: **Revista LTr** 68-09, setembro de 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. Questões Polêmicas sobre a execução trabalhista. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, vol. VII, p. 3-58, jul./set. 2003.

CALLEGARI, José Antônio. Execução: inovações no âmbito do direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 02, fev. 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 9º ed. vol. I, 2003.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Civil: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios Constitucionais do Trabalho. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, vol. XII, p. 113-152, out./dez. 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. Malheiros Editores, 12ª edição, São Paulo, 2005.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FEIJÓ, Micael Galhano. Sobre a penhora on line de contas bancárias do devedor na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4871>>. Acesso em: 25 de abr. 2008.

FEIJÓ, Micael Galhano. Sobre a penhora on-line de contas bancárias do devedor na Justiça do Trabalho. Inconstitucionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4871>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Execução no Processo do Trabalho**. LTr, 8ª edição, São Paulo, 2004.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança – O princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. **Revista LTr**, São Paulo, v.71, n. 08, ago. 2007.

GIGLIO, Wagner de. **Direito Processual do Trabalho**. 15º edição, São Paulo: Saraiva, 2005.

GIORDANI, Francisco Alberto M. P. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários – novas ponderações (água mole em pedra dura tanto bate até que fura...). **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 02, fev. 2008.

GOMES, Lineu Miguel. *Penhora on line*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o Processo do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 23 de março de 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. LTr, 5ª edição, São Paulo, 2007.

LEITE, Antônio Carlos Magalhães. Valores e antivalores. Penhora pode afetar desempenho de empresas. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 jul. 2002. Disponível em <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 03 jun.2008.

LOPES, Mônica Sette. O real, o virtual e a dinâmica. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n.08, ago. 2007.

MALLET, Estevão. Anotações sobre o bloqueio eletrônico de valores no processo do trabalho (penhora *on line*). **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, vol. IX, p. 109/120, jan./mar. 2004.

MALLET, Estevão. **O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 85, maio.2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Penhora on line no processo do Trabalho – Constitucionalidade e Legalidade**. São Paulo: Revista LTr, São Paulo, n. 68-11, nov. 2004.

MELO, Flávio Henrique de. A penhora on line e a terceira reforma processual civil. **Revista da EMERON**. Porto Velho, n. 15, p. 187-200, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**, LTr, 31ª. Edição, São Paulo, 2005.

PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6428>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

PEDROSO, Eliane. Construção trabalhista. Penhora e seus problemas. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, vol. VIII, p. 4-23, out./dez 2003.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. O princípio da proporcionalidade e a penhora online. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 111. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=472> Acesso em: 03 jun. 2008.

PESSOA, Roberto. A efetividade das decisões da justiça do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 08, ago. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 10ª ed., rev. ampl. e atual, São Paulo: LTr, 2004.

REIS FILHO, Antônio Carlos M. Penhora *on line* na execução fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 383, 25 jul. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5465>>. Acesso em: 23 mar. 2008.

ROESLER, Átila Da Rold. O princípio do sincretismo e a execução civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9746>>. Acesso em: 08 jun. 2008.

SEVERO, Valdete Souto. A desejada efetividade do processo diante do paradigma liberal. A necessidade de romper com o paradigma, a fim de que o discurso da efetividade do processo extrapole o âmbito meramente doutrinário e provoque mudanças na prática jurídica. **Revista Trabalhista**, Rio de Janeiro, vol. XVII, p. 150-168, jan./mar. 2005.

SOARES, Mauro Freda. A Penhora on line na Execução Trabalhista e suas implicações. **Revista LTr**, São Paulo, n. 68-12, dez. 2004.

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004.



